

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior,
Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela
Faculdade de Direito de S. Paulo, Deputado á
Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Pro-
vincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos ps seus habitantes, que
a Assembléa Legislativa Provincial decretou e
eu sancionei, na forma do artigo quinze da Car-
ta de Lei de doze de Agosto de mil oitocentos e
trinta e quatro, a Resolução seguinte:

Artigo 1º - A viuva e herdeiros de Alexan-
dre Rodrigues Pereira ficão isemptos do pagamen-
to a que se achão obrigados pelo restante do al-
cance do ex-Thesoureiro do Thesouro Provincial,
Tenente Antonio Rodrigues Pereira.

Artigo 2º - São revogadas as disposições em
contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem
conhecimento e execução da referida Resolução é
pertencer que a cumprão e fação cumprir tão in-
teiramente como n'ella se contém. O Secretario
interino desta Provincia a faça imprimir, publi-
car e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do
Espirito Santo, aos vinte e um dias do mez de
março de mil oitocentos e oitenta e trez, sexa-
gesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada
Junior

1883

ver (tipo) de...

2
Sellada e publicada nesta Secretaria do Go-
verno da Provincia do Espirito Santo, aos vinte
e um de Março de 1883.

Servindo de Secretario do Governo
O Chefe da 1ª Secção:

José Pinto Homem de Azevedo.

3

L E I Nº 2

Martin Francisco Ribeiro de Andrada Junior,
Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela
Faculdade de Direito de S. Paulo, Deputado á
Assembléa Geral Legislativa e Presidente da -
Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes, que
a Assembléa Provincial decretou, e eu sancionei
a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia
autorizado:

§ 1º - A contractar com quem maiores
vantagens offerecer a feitura de uma estrada que
dê transito a cargueiros e pessoas entre a povo
ação de Santa Lucia, na ex-colônia de Santa Leo
poldina, e a de Caioaba, na freguezia de Queima
do.

§ 2º - A despendar a quantia necessaria
com a limpa da parte da estrada de Santa There-
zaao Limoeiro que urgentemente reclama esse ser
viço.

§ 3º - A auxiliar com a quantia de dous
contos de réis a abertura da estrada que partin
do de São José do Calçado, municipio de Cachoei
ro de Itapemirim e passando pelo ribeirão do
Jardin, se dirige a São Pedro de Alcantara, ou
outrooutro ponto mais conveniente, cuja estrada
está sendo construida pelo cidadão Fancisco Ou-
rique de Aguiar.

Artigo 2º - Ficão revogadas as disposições
em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da referida Resolução
pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inte
ramente como n'ella se conten. O Secretario inte
rino d'esta Provincia faça imprimir, publicar e
correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do
Espírito Santo, aos quatorze dias do mez de
Abril de mil oitocentos e oitenta e trez sexa-
gesimo segundo da Independencia do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da Provincia do Espírito Santo, aos quator-
ze dias do mez de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo
O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

L E I Nº 3

Martin Francisco Ribeiro de Andrade Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc, etc.

Faço saber a todos os habitantes, que a Assembléa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a despende*r* immediatamente até a quantia de cinco contos de réis com os reparos de que carece o canal do Pinto e sua ecluza.

Artigo 2º - Fica creado o pedagio de dous mil reis por canoa que exigir á manobra das portas para ascensão dos planos inclinados dos Guachos, e de quinhentos reis por canoa que passar a ecluza independentemente da manobra das portas.

Artigo 3º - O producto d'este imposto será applicado unicamente a conservação do canal e sua ecluza.

Artigo 4º - Fica a cargo da Camara Municipal de Itapemirim a arrecadação annual do pedagio, a conservação, fiscalização e policia do canal, empregando no serviço da conservação o sistema de arrematação em hasta publica.

Artigo 5º - É autorizado a mesma Camara a nomear um Guarda para ecluza com o vencimento annual de trezentos e sessenta mil réis, o qual terá a seu cargo não só a manobra das portas, como tambem a conservação da ecluza e cobrança do imposto.

Artigo 6º - Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior,

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze de abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo
O Chefe da 1.^a Secção

José Pinto Homem Azevedo.

Ribeiro

7

L E I nº 4

Martim Francisco Ribeiro de Andrade Junior,
Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela
Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á
Assenbléa Geral Legislativa e Presidente da Pro-
vincia do Espirito Santo, etc, etc.

Faço saber a todos os habitantes, que a As-
sembléa Provincial decretou e eu sancionei a
Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica pertencendo ao districto -
de paz do Espirito Santo do Rio Pardo a fazenda
de Santa Anna, de propriedade do cidadão Philippe
Barbosa de Castro, aqual actualmente faz parte do
Aldoamento Imperial Affonsino.

Artigo 2º - Ficção tambem pertencendo ao 1º
districto de paz da Parochia de São Pedro de Ita-
bapoana a situação do cidadão Silverio Francisco
Medina, e ao 1º districto de paz da Parochia de
São Pedro do Cachoeiro, a fazenda da União do Ca-
pitão Bento José da Rocha as quaes fazem actual-
mente parte aquella do 3º districto de paz da mes-
ma Parochia, e esta do 1º districto de paz da de
Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim, sendo por
ella estabelecidos os limites entre os dous municí-
pios.

Artigo 3º - São revogadas as disposições em
contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da referida Resolução
pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inte-
ramente como n'ella se conten. O Secretario inte-
rino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e
correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do -
Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Abril
de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo se-
gundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade Junior

7

L E I nº 4

Martim Francisco Ribeiro de Andrade Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc, etc.

Faço saber a todos os habitantes, que a Assembléa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica pertencendo ao districto - de paz do Espirito Santo do Rio Pardo a fazenda de Santa Anna, de propriedade do cidadão Philippe Barbosa de Castro, aqual actualmente faz parte do Aldeamento Imperial Affonsino.

Artigo 2º - Ficção tambem pertencendo ao 1º districto de paz da Parochia de São Pedro de Itabapoana a situação do cidadão Silverio Francisco Medina, e ao 1º districto de paz da Parochia de São Pedro do Cachoeiro, a fazenda da União do Capitão Bento José da Rocha as quaes fazem actualmente parte aquella do 3º districto de paz da mesma Parochia, e esta do 1º districto de paz da de Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim, sendo por ella estabelecidos os limites entre os dous municipios.

Artigo 3º - São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se conten. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do - Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade Junior

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem Azevedo

in. f. 100/20

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os habitantes, que a Assembléa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica creada uma Freguezia na ex-Colonia do Rio Novo, sob a denominação de Santo Antonio do rio novo, cuja séde será a povoação de Santo Antonio.

Artigo 2º - A referida Freguezia será limitada: ao norte pelo rio Iconha e cabeceiras do rio São João; ao sul pelo rio novo; a este pelo rio novo; ao oeste pelo travessão das cabeceiras do rio São João as cabeceiras do rio novo.

§ 1º - O perimetro da nova Freguezia será a seguinte: o rio novo desde sua fôz no rio Piúma até suas cabeceiras; o rio Iconha desde sua fôz tambem no rio Piúma a sesmaria das Duas Barras, seguindo d'ahi o braço norte; das cabeceiras - d'este um rumo de n o a encontrar o rio São João no lote nº 192 do 3º território, dahi o dito rio São João de cujas cabeceiras um rumo N. irá fechar o perimetro nas cabeceiras do sobre dito rio novo.

Artigo 3º - Os limites do juizado de paz, ali existentes serão os mesmos da Freguezia ora creada.

Artigo 4º - Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario

interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Esp
irito Santo, aos quatorze dias do mez de Abril
de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo se
gundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior

Sellada e publicada nesta Secretaria do Gover
no da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze
de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1^a Secção

José Pinto Homem Azevedo.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica creada na Camara d'esta Capital, uma Freguezia, sob a denominação de Santa Leopoldina do Cachoeiro.

A sede da dita Freguezia será a povoação do porto do Cachoeiro, servindo provisoriamente de Matriz a Capella ali existente.

Artigo 2º - O territorio da Freguezia será limitado pelo perimetro formado pelas seguintes linhas:

1º - Ribeirão do Norte, desde sua vertente, na serra dos Polacos, até a primeira ponte da estrada do Porto do Cachoeiro ao Tinbohy; d'este ponto a vertente do corrego do Freitas, seguindo este corrego até sua barra no rio de Santa Maria, no porto do Jambeiro, d'ahi a foz do Curubixá-mirim, seguindo este até a primeira linha da ex-Colônia de Santa Leopoldina e d'ahi em direção sul até o prazo Colonial nº 128, inclusive.

Esta é a divisão entre a Freguezia ora creada e as de São José do Queimado e Santa Leopoldina de Mangarahy.

2ª e 3ª - A linha a partir do prazo nº 128, - com direção ao poente terminará na contra vertente do rio do Melgaço, affluente do Jucú, na face occi dental da ex-Colônia e d'ahi tomando o rumo do norte, atravessará o rio de Santa Maria e comprehende rá o prazo colonial nº 1501 ao norte d'este rio.

4ª - Fechará o perimetro, ou circunscrição territorial, a linha que unir o prazo indicado nº.

nº. 1501 a vertente do já referido Ribeirão do Norte, que é o que desagua no rio Santa Maria, junto da situação de D. Jesuina Rosa de Salles.

§ 1º- As linhas cujos pontos extremos ficão indicados serão completadas pelas que estabelecem as divisões das aguas vertentes ao rio de Santa Maria em ambas suas margens.

Artigo 3º - Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução - pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagésimo segundo da Independencia do Imperio.

Martin Francisco Ribeiro de Andrada Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo
O chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem Azevedo.

L E I Nº 7

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia da Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica desde já, o Presidente da Provincia autorizado a conceder a Manoel Pereira dos Santos Neves, Guarda da meza de vendas desta Capital, um anno de licença, com seus vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Artigo 2º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir - tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos desesete dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo - segundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro Junior

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze - de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo
O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica approvada a innovação do contracto feito pela Presidencia com Henrique Doslandes em 15 de Março do corrente anno, em virtude da Lei nº 41 de 25 de Maio do anno passado, para construção de uma via ferrea de tracção a vapor, á partir da villa de Cachoeiro de Itapemirim em direcção aos valles de Alegre e Castello.

Artigo 2º - Ficão egualmente approvadas - todas as clausulas inseridas no respectivo contracto, inclusive as que importão alterações nas primitivas.

Artigo 3º - A garantia de juros tornar-se-ha effetiva quando principiar a ter execução os trabalhos de construção da linha, e cessará quando a venda liquida exceder de 7%.

Artigo 4º - Elevada a renda liquida a mais de 7% o Presidente da Provincia marcará uma percentagem do excedente para o resgate das apólices - que será: feito em todo o caso pela empresa no fim de trinta annos.

Artigo 5º - A empresa terá privilegio exclusivo em toda a linha com as zonas marginaes de vinte Kilometros para cada lado de seus trilhos, pelo tempo de noventa annos.

Artigo 6º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte quatro dias do mez de abril de mil oitocentos oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo
O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homen Azevedo.

L E I Nº 9

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela - Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica a Camara Municipal da Villa do Cachoeiro de Itapemirim autorizada a contrahir um empréstimo de quantia não excedente a trinta e cinco contos de réis (35:000\$000) que será aplicada a construção de uma ponte de madeira no rio Itapemirim dentro da mesma Villa, sob as seguintes condições.

§ 1º - O juro annual d'esse empréstimo não será maior de 8% pago semestralmente.

§ 2º - A amortização será de um conto de reis (1:000\$000) annuaes, sorteando-se para serem resgata dos titulos correspondentes a essa quantia.

Artigo 2º - A Camara de acordo com a tabela approvada pelo Presidente da Provincia procederá a cobrança do pedágio e com o seu produto - pagará o juro e amortização do empréstimo e as despesas de conservação da ponte.

Artigo 3º - O empréstimo será representado por titulos do valor de cem mil reis (100\$000) cada um, transmissiveis sem formalidade alguma e isentos de quaesquer impostos provinciaes, salvo a averbação em livro especial da Camara até oito dias antes do pagamento do juro e amortização.

Artigo 4º - A forma e condições do empréstimo e a lei que o autorizar, constarão dos respectivos titulos.

Artigo 5º - Nos orçamentos annuaes a Camara incluirá a receita e despesa da ponte para que a Assembléa Provincial possa votar os fundos necessarios para o pagamento em dia dos juros e amorti-
zação da divida contrahida.

Artigo 6º - A provincia garante até 50% da quantia que a Camara houver de pagar annualmente de juros e amortização do emprestimo de que tratão os artigos anteriores.

Artigo 7º - A Camara Municipal da Cidade de São Matheus fica igualmente autorizada a contrahir um emprestimo da quantia de dez contos de reis - (10:000\$000) com o mesmo juro, para calçamento das ruas da Cidade e mais obras que forem necessarias, gosando dos favores dos § § 1º e 2º do art. 1º dos artºs 3º, 4º e 6º da presente lei.

Artigo 8º - São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a - quem o conhecimento e execução da referida Resolu-
ção pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se conten. O Secretario Interino d'esta Provincia a façã imprimir, publi-
car e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e trez sexage-
simo segundo da Independencia e do Imperio.

Martin Francisco Ribeiro de Andrada Junior

Sellada e publicada nesta Secretaria do Go-
verno da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem Azevedo.

L E I Nº 10

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal d'esta Capital, decretou a Lei seguinte:

Artigo 1º - São approvados os artigos additivos ao Código de posturas da Camara Municipal desta Capital conforme proposta apresentada pela mesma Camara em officio nº. 32 de 9 de Novembro do anno findo, e a resolução presidencial de 11 do dito mês, sendo eliminado do artigo 6º. as palavras - Sociedade de dñaça.

Artigo 2º - Ficção revogadas as disposições em contrario.

ARTIGOS ADDITIVOS

1º - Fica prohibido o quebramento de pedreiras contiguas aos lugares habitados, empregando-se para isso substancias explosivas, sem que sejam tomadas todas as medidas preventivas de qualquer avaria: cada um dos infratores será multado na quantia de dez a trinta mil réis, alem das demais penas em que incorrer.

2º - Os aniaes encontrados atados nas ruas e praças publicas serão conduzidos ao deposito e seus donos multados em cinco mil réis.

3º - É prohibido tocar nas plantas e causar outra qualquer avaria nos objetos do jardim municipal, pena de multa de dous a dez mil réis.

4º - Fica prohibido a entrada no recinto dos cemiterios sem licença da autoridade, a não serem os prestitos funebres: pena aos infratores de pagarem a multa de cinco mil réis.

5º - Todas as casas de commercio deverã fechar suas portas ao toque de silencio: os donos das que estiverem abertas depois d'esse toque incorrerã na multa de dez mil reis e no dobro na reincidencia d'este numero exceptuã-se as pharmacias, hotéis, bilhares, e outros estabelecimentos competentemente licenciados.

6º - Ficão prohibidas as reuniões ou outros quesequer ajuntamentos offensivos a moral e bons costumes. Os que forem descobertos pelas autoridades, serã dissolvidos e seus socios incorrerã na multa de dez a vinte mil reis.

7º - Os proprietarios de hotéis, ou outras quesequer cazas de hospedaria, deverã remetter á Secretaria de Policia uma relação contendo o nome, idade, naturalidade, profissão, nacionalidade e procedencia de todos os hospedes que receberem em suas cazas, vindos de fóra da Capital, pena de dez mil réis de multa por cada hospede omittido.

8º - O Fiscal, seus agentes ou qualquer autoridade competente, poderá entrar nas cazas ou - suas dependencias, afim de fazer effectiva as posturas municipaes guardadas as formalidades dos artigos 212 e 213 do Codigo Criminal 199 e 202 do Codigo do Processo Criminal.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei - pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palalcio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e cinco dias do mêz de Abril de mil oito centos e oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martin Francisco Ribeiro de Andrada Junior

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 25 do mêz de Abril de 1883.

L E I Nº 11

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de S. Matheus, decretou a Lei seguinte:

Artigo 1º - Ficção approvados so sete artigos additivos ao Codigo de posturas da Camara Municipal da Cidade de S. Matheus, apresentados - pela mesma Camara em proposta de 26 de Março do corrente anno.

Artigo 2º - Revogão -se as disposições em contrario.

ARTIGOS ADDITIVOS

1º - Quaesquer materiaes ou generos collocados na praça do Comercio serão retirados no prazo de oito dias, pagando os donos ou encarregados, quatro mil reis por dia que exceder.

2º - Ficam prohibidos os batuques dentro da Cidade. Os infratores pagarão dez mil reis de multa, e sendo faltos de meios soffrerão quarenta e oito horas de prisão.

3º - É expressamente prohibido a qualquer pessoa tomar banho no Cafariz da praça do Comercio. Aos infratores vinte mil reis de multa, e sendo faltos de meios, soffrerão trez dias de prisão. O duplo nas reincidencias.

4º - Os possuidores de terrenos ao redor do Campo da Cidade, quer sejam faveiros, quer não, serão obrigados a feichal-os, nos lugares não edificadas, com cerca de pau a pique. Aos infractores, quinze mil reis de multa.

L E I Nº 11

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de S. Matheus, decretou a Lei seguinte:

Artigo 1º - Ficção approvados so sete artigos additivos ao Codigo de posturas da Camara Municipal da Cidade de S. Matheus, apresentados - pela mesma Camara em proposta de 26 de Março do corrente anno.

Artigo 2º - Revogão -se as disposições em contrario.

ARTIGOS ADDITIVOS

1º - Quaesquer materiaes ou generos collocados na praça do Comercio serão retirados no prazo de oito dias, pagando os donos ou encarregados, quatro mil reis por dia que exceder.

2º - Ficam prohibidos os batuques dentro da Cidade. Os infratores pagarão dez mil reis de multa, e sendo faltos de meios soffrerão quarenta e oito horas de prisão.

3º - É expressamente prohibido a qualquer pessoa tomar banho no Cafariz da praça do Comercio. Aos infratores vinte mil reis de multa, e sendo faltos de meios, soffrerão trez dias de prisão. O duplo nas reincidencias.

4º - Os possuidores de terrenos ao redor do Campo da Cidade, quer sejam faveiros, quer não, serão obrigados a feichal-os, nos lugares não edificadas, com cerca de pau a pique. Aos infractores, quinze mil reis de multa.

5^o - A pessoa que dirigir insultos, palavras injuriosas a qualquer empregado da Camara, no exercicio de suas funções, será multado em vinte e cinco mil reis, ou quatro dias de prisão, alem da pena em que incorrer na forma das leis em vigor.

6^o - As pessoas que forem intimadas pelo Fiscal da Camara para servirem de testemunhas de autos de infracções, e não se quizerem prestar serão multados em dez mil reis.

7^o - Todos os impostos serão pagos adiantados. Os deixarem de pagar os impostos a Camara no tempo competente, pagarão de multa metade do imposto devido annual ou mensalmente conforme a natureza do imposto.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oito centos oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade Junior.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1^a Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

L E I Nº 12

Marim Francisco Ribeiro de Andrada Junior, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de São Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado:

§ 1º - A mandar contractar com quem maior vantagens offerecer a construção de uma ponte sobre o rio Grande no municipio de Guarapary, que dê passagem em continuação a estrada que demora em terrenos de José Marques Pereira e Fabiano Gomes.

§ 2º - A despendar até a quantia de trezentos mil reis 300\$000 para o aterro de que carece a estrada que partindo do rio Grande termina no lugar denominado Cabral:

§ 3º - A despendar a quantia de um conto e quinhentos mil reis 1:500\$000 com as obras necessarias ao encanamento d'agua do rio Itapemirim para a Barra do mesmo nome:

§ 4º - A despendar até a quantia de quinhentos mil reis 500\$000 com o encaninhamento d'agua potavel em S. Pedro de Alcantara do Itabapoana:

§ 5º - A despendar até um conto e quinhentos mil reis 1:500\$000 com a conclusão do caes na vista de Nova Almeida.

§ 6º - A despendar a quantia necessaria a construção de uma casa para escola publica publica na sede da freguezia de Cariacica, para cujo fim já existe a quantia de trezentos e noventa e um mil reis 391\$000 no Thesouro Provincial:

§ 7º - A despendar pela verba " Obras Pu

Publicas" a quantia precisa com o melhoramento da estrada que partindo da situação do cidadão Ignacio Pinto da Rocha, segue para a situação do cidadão Antonio Leite de Barcellos, na freguezia de Cariacica, de forma que para o futuro tenha boa direcção para o oeste e sul:

§ 8º - A desponder até a quantia de quatrocentos mil reis 400\$000 com a construção de duas pontes no lugar denominado S. João, na ex-colônia do Rio Novo, e a quantia de trezentos e cinquenta mil reis com duas outras na Povoação de São Claudio e Nova Mantua, na mesma ex-colônia.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta Provincia e faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e trez, sexagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martin Francisco Ribeiro de Andrada Junior.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

M. F. R.

L E I Nº 13

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO ANDRADA JUNIOR, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1º - Fica creado mais um districto - de paz na freguezia de São Pedro de Alcantara do Rio Pardo, com as mesmas divisas do districto policial de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Martin Francisco Ribeiro de Andrada Junior

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

L E I Nº 14

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de São Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., Etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica creada no districto de Piuna do municipio de Benevente, uma freguezia sob a de nominação de N. Senhora da Conceição de Piuna.

Artigo 2º - A nova freguezia dividir-se-ha - com a de Itapemirim na costa pelo monte. Agha comprehendendo todos os limites do districto de paz e do policial creado em 1883.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades aquem o conhecimento execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se conten. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 4 dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Avezodo.

L E I Nº 15

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - A-força publica da Provincia no exercicio de 1883 a 1884, constará de um Capitão, um Tenente, dous Alferes, um 1º Sargento, dous 2º ditos, um Furiel, seis cabos, noventa soldados e dous cornetas, formando uma Companhia.

Artigo 2º - Os vencimentos dos officiaes, inferiores e praças de pret serão reguladas pela tabela annexa, cuja importancia em caso algum poderá ser excedida.

Artigo 3º - São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem do Azevedo

T A B E L A

	Graduações	Soldo	Etapa	Gratificação de exercício	Vencimen- to diário	Vencimen- to mensal	T O T A L
1	Capitão	100\$000	30\$000	10\$000		140\$000	1:680\$000
1	Tenente	80\$000	30\$000			110\$000	1:320\$000
2	Alferes	70\$000	30\$000			100\$000	2:400\$000
1	1º Sargto	1\$200	\$500		1\$700		620\$500
	2ºs. Ditos	1\$000	\$500		1\$500		1:095\$000
1	Furriel	\$900	\$500		1\$400		511\$000
6	Cabos	\$600	\$500		1\$100		2:409\$000
90	Soldados	\$500	\$500		1\$000		32:850\$000
2	Cornetas	\$500	\$500		1\$050		760\$000
Fardamento para 102 paraças de prest							10:200\$000
S O M M A							53:852\$000

Palacio do Governo da Provincia do Espirito
Santo, em 4 de Maio de 1883.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a restabelecer o contrato com a empresa de navegação do rio Itapemirim, innovando sob as seguintes bases:

1ª - Ficar o empresario dispensado das sondeamentos de que trata a clausula 5ª do contracto:

2ª - Ser organizada nova tarifa de passagens e fretes:

3ª - Serem estipuladas duas escalas para os vapores fluviaes entre as Villas de Itapemirim e do Cachoeiro que poderão ser nos portos das fazendas das "Paineiras" e do "Ouvidor do Sul":

4ª - Ficar o empresario quando o rio não tiver agua sufficiente para a navegação a vapor, obrigado a fazer os transportes dos passageiros e bagagens por meio de pranchas ou canoas, assim como transportar as malas do correio por esse meio ou por esta feita dentro do prazo que será fixado.

Artigo 2º - Ficou approvado o acto de 31 de Janeiro deste anno, pelo qual o Presidente da Provincia rescindio o contrato de navegação fluvial a vapor do rio Itapemirim.

Artigo 3º - A lei n. 17 de 10 de Maio de 1880 fica assim alterada:

No Artigo 1º - Em lugar de ser o contracto por quatro annos, será pelo tempo de quinze annos e inclui-se o Porto de Mucny em Vianna e no rio

Carriacica quando permitirem os mares até o porto do mesmo nome.

Claúsula 1ª - Uma viagem redonda por semana em cada rio, e as que forem precisas para reboques de pranchas e canôas, entre os pontos mencionados ou até onde permittir a navegação em tempo secco, obrigando-se a conduzir passageiros e malas do correio em todas as viagens.

Clausula 3ª - A possuir armazens nos lugares precisos.

Clausula 5ª - Acrescento-se não justificadas por força maior.

Clausula 6ª - Eliminem-se da lei todas as palavras e bem assim até o fim.

Artigo 3º - A empresa começará o serviço de navegação desde logo apresentando no prazo de sessenta dias da data do contracto um vapor; no de quatro mezes outros: e será marcado o de quatro annos da mesm a data para apresen ar um terceiro vapor, se for exigido por maior affluencia de movimento de cargas e passageiros.

Artigo 7º - Os vapores de que trata o artigo 1º e clausula 6ª não terão menos de quinze metros de comprimento com a força cprrespondente ao tamanho para marcha regular de seis a oito milhas por hora.

Artigo 9º - A empresa se obrigará a conducção de tropas quando em diligencias gratuitamente.

Artigo 4º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do
Espírito Santo, aos quatro dias do mez de Maio
de mil oito centos oitenta e trez sexagesimo
segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira Amorim

Sollada e publicada nesta Secretaria do Go-
verno da Provincia do Espírito Santo, aos 4 di-
as do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem Azevedo.

Miguel Bernardo Vieira Amorim

Victor Azevedo

L E I Nº 17

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei, na forma do artigo quinze da Carta da Lei de doze de Agosto de mil oito centos e trinta e quatro, a Resolução seguinte.

Artigo 1º - É o Presidente da Provincia autorizado a contractar com Luiz Pereira dos Santos ou quem maiores vantagens offerecer, ou companhia que o mesmo organizar, a navegação dos rios Mariricú até o porto do Paiol e S. Matheus - desde a sua foz até o lugar denominado Atalaia.

Artigo 2º - Para esse fim é concedida a subvenção mensal de quinhentos mil reis pelo tempo de dez annos, contados da data em que começar a navegação.

Artigo 3º - Na referida navegação será empregado um navio a vapor, proporcionado a navegabilidade dos rios, devendo ter accomodações para passageiros.

Artigo 4º - Haverá trez viagens redondas - por semana, sendo uma em cada rio até a Barra de S. Matheus.

Artigo 5º - O Presidente da Provincia dará o preciso regulamento para execução desta lei, e de accordo com o empresario regulará o preço das passagens e das cargas que devem ser pagas, estabelecendo multa por infracção do contracto e permitindo a manobra por que deve ser supprida a navegação quando por falta d'agua não possa o vapor ir até o Porto da escala.

Artigo 6º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se conten. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia - do Espirito Santo, aos cinco dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e trez sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos cinco dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homen de Azevedo.

L E I Nº 18

Miguel Bernardo Vicira de Amorim, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus, 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a conceder privilegio, pelo prazo de vinte annos a José Antonio de Oliveira Guimarães e ao Dr. Manoel Affonso Cardoso, para por si, ou companhia que organizarem, construir e gozar uma via ferrea de tracção animada entre S. Pedro e Alcantara de Itabapoana, e a margem do rio de mesmo nome, no lugar denominado Ponte - em Santo Eduardo.

Artigo 2º - A estrada terá uma zona privilegiada de vinte kilometros para cada lado.

Artigo 3º - O privilegio não impedirá que alguma via ferrea de tracção a vapor ou estrada de simples rodagem, corte a sua linha, ou se estabeleça parallelamente; apenas poderá impedir a concorrência de outra via ferrea de tracção animada.

Artigo 4º - Os empresarios ou seus cessionarios poderão utilizar adoptando-a ao seu ferro - carril, a estrada de rodagem de S. Pedro para a Ponte de Itabapoana nas de modo que não embaracem a tempo algum, o livre transito de pedestres, cavalheiros, tropas de qualquer especie de carros de carga e passageiros) tiradas por animais.

Artigo 5º - A empresa ficará obrigada:

1º - A conservar a sua custa e em boas condições de livre transito toda a estrada de rodagem de S. Pedro á Ponte de Itabapoana:

2º - A manter um transito regular, e, possivel fôr diario bonds para passageiros e lo comotoras de carga, em numero sufficiente ao seu trafego e que offereçam as indispensaveis condições de segurança e commodidade a passageiros e cargas:

3º - A conduzir gratuitamente as malas do correio das agencias de Santo Eduardo e de S. Pedro:

4º - A estabelecer estações modestas em S. Pedro e nas fazendas - Harmonia e União:

5º - A não impedir que os lavradores exportem seus generos em saccoes proprios:

6º - A estabelecer de accordo com o Presidente da Provincia a tabella dos preços de transporte de carga e passageiros, de modo a harmonisar seus interesses com os do publico para o que será a tabella revista sempre que for necessario, mas em caso algum o frete do café, que se pagará a razão de quinze kilos de peso, será maior de duzentos reis na estação de S. Pedro, de cento e cinquenta reis, na da Harmonia e de cem reis na da União.

Artigo 6º - No contracto em que a Presidencia da Provincia fizer a concessão de privilegio podem ser estipuladas multas que não excederão a dous contos de reis por anno, e a pena de caducidade de privilegio, se a empresa infringir as condições de que trata a presente lei, ou outras - que a administração julgar conveniente estabelecer.

Artigo 7º - A fiscalização do ferro carril e do uso do privilegio, assim como a imposição das multas em que incorrer a empresa, ficará a cargo da Camara do Municipio a que pertencer a estrada, e para exercel-a a Camara nomeará um fiscal especial, escolhido entre os lavradores da Parochia de S. Pedro, e que sirva gratuitamente.

Artigo 8º - As multas que a empresa pagar serão exclusivamente applicadas pela Camara Municipal em beneficio da Instrução publica de S. Pedro de Itabapoana, ou em algum melhoramento das estradas desta Parochia, e neste caso, dever-se-á preferir a de S. Pedro para a Ponte.

Artigo 9º - Os empresarios ou seus cessionarios, terão preferencia para prolongamento de sua linha ferrea alem de S. Pedro, o qual, bem como a construção de ramaes da mesma especie, poderão ser concedida sob as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 10º - Os empresarios ou seus cessionarios ficão isemptos do pagamento de qualquer imposto provincial relativo ao seu privilegio e respectivo contracto, e sistema de transporte, sem prejuizo dos impostos de exportação, os quaes serão pagos pelos proprietarios dos generos que o ferro carril transportar.

Artigo 11º - Os empresarios, ou seus cessionarios, logo que o queirão poderão transformar o seu sistema de tracção animada em tracção a vapor, e neste caso será prohibido a qualquer outra via ferrea Provincial estabelecer estações zona privilegiada quando a atravessar paralela ou transversalmente.

Artigo 12º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos cinco dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 5 dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

- L E I Nº 19

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Nas estações arrecadadoras das vendas provinciaes deverá proceder-se ao lançamento das contribuições directas durante o primeiro mez em que começar o exercicio.

Artigo 2º - Dos impostos sujeitos ao lançamento, somente será dividido em semestres o da decima urbana. Os mais serão pagos integralmente no principio do semestre.

Artigo 3º - Feito o lançamento das contribuições decretadas na lei do orçamento vigente, na forma dos regulamentos fiscaes quer no 1º semestre, quer no 2º do respectivo exercicio, os collectados serão avisados por cartas para pagarem as suas quotas no prazo de trinta dias, ou reclamarem contra o lançamento com recurso para o Inspector do Thesouro dentro de oito dias do despacho negativo do Administrador ou Agente de vendas onde - houver imprensa os avisos de lançamentos serão - feitos por Edital.

Artigo 4º - Trez mezes depois do lançamento deverá estar cobrada a venda lançada no respectivo semestre.

Artigo 5º - Decorrido este tempo, dos contribuintes que não tiverem pago a Fazenda Provincial os direito em que tiverem sido collectados, extrahir-se ha do livro de lançamentos uma relação especificando a natureza do imposto, a ordem do semestre e do exercicio a que pertencer, e a in

importancia devida; e os administradores ou agentes a remeterão ao Thesouro com o caderno dos talões de aviso.

Artigo 6º - Serão impressas as cartas de que trata o artigo 3º em cadernos de talões conforme o modelo annexo, para esse fim remettidos pelo Thesouro as estações arrecadadoras.

O collectado ou alguem a seu rogo porá a sua assignatura como recebimento do aviso, e não querendo assignar, duas testemunhas o attestarão no mesmo talão.

Artigo 7º - São responsaveis os administradores ou agentes pelas importancias lançadas que não tiverem sido arrecadadas dentro do competente exercicio, provando-se negligencia, ou outra qualquer falta voluntaria dos mesmos.

Artigo 8º - Recebidas as relações mencionadas no artigo 5º immediatamente no livro competente serão inscriptas as dividas dos contribuintes remissos accrescentando-se-lhes a multa de 10% e, extrahidos os respectivos certificados, serão remetidos a secção do contenciozo com a relação dos devedores remissos para serem os nomes publicados pela imprensa, e onde a não houver por Editaes convidando-os a pagarem os seus debitos no prazo de oito dias.

Artigo 9º - O Procurador Fiscal fará escripturar em livro destinado para este fim os certificados da divida activa recebidas de modo a constar o nome do devedor, lugar de sua residencia, origem da contribuição por senestre e exercicio a que pertencer. Nas observações será notado o dia da entrega ao solicitador, e da renessa para os administradores ou agentes, ou delegados, ou encarregados da cobrança anigavel ou administrativa.

Artigo 10º - Assim escripturados todos os certificados da divida activa, serão intregues ao solicitador os relativos aos collectados residentes na Capital e seu termo assignado este a

Artigo 11º - Em tantos cadernos quantos forem os administradores, ou agentes, ou delegados, ou encarregados da cobrança da divida activa nos municipios de fóra, serão lançados os certificados correspondentes aos devedores domiciliados nas differentes localidades, depois do que serão remetidos aquelles em officio registrado na administração Geral do Correio. Em cada um dos cadernos será feita a carga conveniente.

Artigo 12º - Na capital pela folha official e por cartas de aviso, nos termos onde não houver imprensa serão chamados nominalmente os devedores a satisfazerem os seus debitos dentro de trinta dias antes de serem ajuizadas as respectivas dividas com a multa e a parte da despesa da publicação rateadamente.

Artigo 13º - Passados os trinta dias para a cobrança amigavel ou administrativa com as certidões das intimações dos devedores, e de não ter sido effectuado o pagamento, passadas pelo solicitador, ou pelos administradores, ou agentes, ou delegados, ou encarregados da cobrança, immediatamente serão entregues por aquelle ou remetidos por estes ao Procurador Fiscal para requerer os competentes mandados executivos.

Artigo 14º - Igualmente deverá constar das notas lançadas nos certificados, se a falta de pagamento foi causada por exhibição de conhecimento de ter o Colletado pago a sua contribuição relativa ao exercicio constante do certificado, pelo erro do nome ou de appellido, finalmente por ser incobrável a divida.

Artigo 15º - Logo que pelo escrivão do Juiz dos Feitos forem entregues ao Procurador Fiscal os mandados executivos relativos a divida activa, serão lançadas no livro e caderno de que tratão os artigos antecedentes, as observações sobre a data da entrega e da remessa ordenadas nos artigos 10º e 11º.

Artigo 16º - Os Chefes das repartições arrecadadoras da Capital e dos Municipios de fóra no

44

principio de cada mez, remeterão ao Procurador Fiscal uma relação nominal dos contribuintes - que tiverem pago as suas quotas no mez anterior explicando a origem da divida, o exercicio a que pertencer, e se a cobrança effetuou-se em consequencia de certificado do Thesouro, ou de mandado judicial, ou por virtude de execução.

Artigo 17º - Logo que constar na secção do contencioso a cobrança de qualquer somma da divida activa por algum dos meios apontados no artigo antecedente, será feita a competente anotação no livro e nos cadernos; bem como a impossibilidade ou impracticabilidade da cobrança por alguns dos motivos declarados no artigo 14º, de maneira que a primeira vista se conheça a somma das quantias cobradas em cada exercicio; o numero total dos certificados, ou mandados executivos existentes em poder do solicitador, ou dos administradores ou - agentes, ou delegados ou encarregados da cobrança da divida activa; a divida cobravel, e a incobravel.

Artigo 18º - Será julgada incobravel: 1º - se o devedor falecer sem deixar bem algum: 2º - se for absolutamente desconhecido: 3º - se achar-se ausente em lugar incerto ou não sabido e não tiver bens na provincia: 4º - se for notadamente indigente o devedor.

Artigo 19º - O empregado ou encarregado do lançamento das contribuições directas, que por negligencia, ignorancia vencivel ou dolo lançar erradamente o nome ou appellido do contribuinte, de pessoa desconhecida ou de residencia equivocada, ou commeter outra qualquer falta, que dê lugar a devolução ou inutilisação do certificado da divida activa ou do mandado judicial, será responsavel pelo pagamento da divida.

Artigo 20º - O empregado que por omissão voluntaria ou má fé der causa a ser escripturada no livro dos devedores remissos uma divida já paga e provada pela exhibição do respectivo conhecimento

será responsavel pela divida indubitamente exigida, no triplo alem das penas criminaes em que for incurso.

Artigo 21º - O Procurador Fiscal será responsavel pela dividas; se dentro de oito dias depois de recebidos os certificados da divida activa com as certidões de não pagamento, ou da insolvabilidade do devedor, deixar de requerer os mandados executivos, salvo se tiver ordem em contrario.

Artigo 22º - As Camaras Municipaes não poderão conceder alvará ou licença para porta aberta ou exercicio de profissão ou industria de que houver lançamento por parte das repartições de arrecadação das rendas provinciaes, sem que o peticiionario prove com documento autentico ter pago os direitos devidos, e finalmente se mostre quite com a Fazenda Provincial.

Artigo 23º - Os tabelliões de notas e escripturas de paz nos districtos em que servirem como tales, não passarão escriptura de compra e venda, doação insolutoria, doação ou permuta de predio urbano, onde engenho em que se fabricar aguardente, sem que alguma das partes contractantes mostre com o respectivo conhecimento, ter pago a decima urbana, ou o imposto no actual exercicio e nos anteriores.

Artigo 24º - Fica restabelecido o lugar de 3º Escriptuario do Thesouro empregado exclusivamente na Secção do Contencioso, o qual ao mesmo tempo servirá de solicitador em todos os negocios dos Feitos da Fazenda, ficando immediatamente subordinado ao Procurador Fiscal.

Artigo 25º - Os vencimentos e as percentagens do Procurador, do Escriptuario Solicitador e dos mais empregados na cobrança da divida activa, constão das tabelas annexas sob nº 1 e 2.

Artigo 26º - As comissões pela cobrança da divida activa, e dos impostos, ou taxas sobre as heranças e legados, pertencem ao empregado em exercicio ao tempo de entrada da importancia no

nos cofres publicos provinciaes.

Artigo 27º - As porcentagens das dividas cobradas por meio de lettras passadas em consequencia de concessão de moratorias aos devedores da Fazenda, competem ao Procurador Fiscal, que promover a cobrança das quantias representadas por taes lettras, desde que tenha assistido a expedição de mandado executivo, ou precatoria, e iniciado a execução, intimado ou executado e verificando-se a entrada para o cofre Provincial da quantia representada por taes lettras.

Artigo 28º - As porcentagens de que trata a tabela numero 2 sera tirada unicamente do principal da divida que for cobrada.

Pos- sões	Cathogorias	Ordenados	Gratificações	Total
1	Inspector	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Contador	1:400\$000	600\$000	2:000\$000
3	1 ^{as} Escripturarios	1:000\$000	500\$000	4:500\$000
3	2 ^{as} Ditos	866\$667	433\$333	3:900\$000
3	Praticantes	400\$000	200\$000	600\$000
1	Thesourciro	1:100\$000	500\$000	2:000\$000
	Paraquebras	"	400\$000	

44

	Cathogorias	Ordenados	Gratificações	Total
/	Contencioso			
/	Procurador Fiscal	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
/	Esc. Solicitador	533\$000	266\$667	800\$000
/	2º. Dito Addido	866\$667	133\$333	1:300\$000
/	Porteiro	600\$000	300\$000	900\$000
/	Continuo	480\$000	240\$000	720\$000
				<u>22:420\$000</u>

Antônio Carlos

O 2º Escripturario addido perceberá os vencimentos marcados aos 2ºs Escripturarios até que entre para o quadro.

Logo que vagar um dos lugares de Praticante será suprimido..

O Procurador Fiscal e Solicitador terão pela cobrança de qualquer divida ou execução que promoverem amigavel ou judicialmente, aquelle 4% e este 3 %.

Os Agentes ou Administradores de vendas quando exercem as funções de Procurador Fiscal terão das execuções que promoverem e cobrança da divida activa a comissão de 6 %.

Artigo 29º - São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario int^{er}ino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos cinco dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 5 dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da Secção 1ª:

José Pinto Homem de Azevedo.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a crear e prover escolas elementares para o sexo masculino, em cada um dos lugares denominados Jacaré no municipio de Itapemirim, Piauitangui no de Vianna, Alfredo Chaves no districto do Alto Benevente; Suissa, na ex-colonia de Santa Leopoldina, Soido na freguezia de Santa Izabel, no povoado Campinho, do municipio de Vianna, Itaiobaia na do Queimado, Cabeça Quebrada, na de Guarapary, Muqui do Norte no Cachoeiro de Itapemirim, Santa Anna na freguezia da Barra de S. Matheus, Sede na freguezia do Rio Novo, e povoação de Santa Thereza da Timbohy.

Artigo 2º - Fica mais o mesmo Presidente autorizado a crear e prover escolas para o sexo feminino na povoação Alfredo Chaves se ali houver o numero de alumnas exigido pelo Regulamento da Instrucção Publica; Piura e Rio Iconha no municipio de Benevente, e uma mixta no lugar Calheiras na Capital, cujo professor terá o ordenado marcado em lei.

Artigo 3º - Assim que vagar uma escola do sexo feminino na Capital da Provincia não será mais provida.

Artigo 4º - São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e fação cumprir -

48
do inteiramente como nella se contem. O Secre-
tario interino desta Provincia faça imprimir, publi-
car e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do
Espírito Santo aos nove dias do mez de Maio de
mil oitocentos oitenta e trez, sexagesimo segun-
da da Independência do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Collada e publicada nesta Secretaria do Go-
verno da Provincia do Espírito Santo, aos nove
dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

49

L E I Nº 21

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Mathous e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - As disposições dos artigos 7 e 8 da Lei nº 37 de 22 de Maio de 1882 não comprehendem os empregados aposentados, cujos vencimentos - tem sido pagos de accordo com as Leis que approvarão as aposentadorias, embora esses vencimentos sejam maiores ou menores do que os estabelecidos nos actos presidenciaes e calculos da repartição fiscal.

Artigo 2º - O Presidente da Provincia mandará restituir as quantias deduzidos nos ordenados aos empregados aposentados que em virtude da disposição do Art. 1º desta lei, não estão sujeitos a Lei nº 37 de 22 de Maio de 1882.

Artigo 3º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario int'ino d'esta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dez de Maio de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 10 dias

49

L E I Nº 21

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - As disposições dos artigos 7 e 8 da Lei nº 37 de 22 de Maio de 1882 não comprehendem os empregados aposentados, cujos vencimentos - tem sido pagos de accordo com as Leis que approvarão as aposentadorias, embora esses vencimentos sejam maiores ou menores do que os estabelecidos nos actos presidenciaes e calculos da repartição fiscal.

Artigo 2º - O Presidente da Provincia mandará restituir as quantias deduzidos nos ordenados aos empregados aposentados que em virtude da disposição do Art. 1º desta lei, não estão sujeitos a Lei nº 37 de 22 de Maio de 1882.

Artigo 3º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se conten. O Secretario intimo d'esta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dez de Maio de mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 10 dias

50

10 mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1^a Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

L E I Nº 22

.51

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1º - Os Administradores e Agentes de vendas provinciaes perceberão as percentagens da presente tabella.

Total das percentagens	Localidades	Rendimento lotado	Empregados	Nºs.	Percentagens	Rendimento quotado
11 $\frac{10}{8}$	Capital	80:000\$000	Administrador	1	3%	2:400\$000
			Escrivão	1	2/5	2:000\$000
			Guardas	6	11/8%	5:400\$000
						9:800\$000
15%	Cidade de S. Matheus	20:000\$000	Administrador	1	8%	1:600\$000
			Escrivão	1	4%	800\$000
			Guardas	1	3%	600\$000
						3:000\$000
24%	Cidade da Serra	4:000\$000	Agente	1	1%	640\$000
			Escrivão	1	8%	320\$000
						960\$000
37%	Nova Almeida	2:000\$000	Agente	1	25%	500\$000
			Escrivão	1	12%	240\$000
						740\$000

21	Linhares	5:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	12 \$ 8 \$ 4 \$	600\$000 400\$000 200\$000 1:200\$000
23	Barra de S. Mathias	10:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	12 \$ 7 \$ 4 \$	1:000\$000 700\$000 400\$000 2:100\$000
43	Mucuy	"	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	20 \$ 15 \$ 8 \$	" " "
46	Quirado	1:700\$000	Agente Escrivão	1 1	20 \$ 10 \$	340\$000 170\$000 510\$000
47	Santa Leopoldina	2:000\$000	Agente Escrivão	1 1	20 \$ 10 \$	400\$000 200\$000 600\$000
48	Vianna	3:000\$000	Agente Escrivão	1 1	17 \$ 8 \$	510\$000 240\$000 750\$000
49	Carissica	3:000\$000	Agente Escrivão	1 1	17 \$ 8 \$	510\$000 240\$000 750\$000
50	São. Santo	1:000\$000	Agente Escrivão	1 1	30 \$ 10 \$	300\$000 100\$000 400\$000

30%	Guarabary	5:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	15 10 5	750\$000 500\$000 250\$000 1:500\$000
20%	Benevento	8:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	10 6 4	800\$000 480\$000 320\$000 1.600\$000
35%	Piúra	4:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	12 8 5	1.900\$000 320\$000 200\$000 1:000\$000
71/2%	Itaperiri-	90:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	3,1/2 2 1	2:800\$000 1:600\$000 1:600\$000 6:000\$000
25%	Berra do Itaperirim	10:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	12 8 5	1:200\$000 800\$000 500\$000 2:500\$000
14%	Santo Edu- ardo	38:000\$000	Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	8 4 2	3:200\$000 1:520\$000 760\$000 5:320\$000
2%	Bom Jesus		Administrador Escrivão Guarda	1 1 1	10 8 5	" " "
1%	Cachoeiro do Itaperirim	12:000\$000	Agente Escrivão	1 1	10 6	1:200\$000 700\$000 1:920\$000

Artigo 2º - Os escriptaões e guardas das agências de vendas provinciaes serão nomeados pelo Inspector do Thesouro.

Artigo 3º - Quando os agentes de vendas provinciaes accumularem as funções de escriptaões perceberão a metade das percentagens que a estes competirem.

Artigo 4º - No caso de licença por motivo de molestia os empregados arrecadadores perceberão somente dous terços das percentagens a que tiverem direito.

Artigo 5º - Das percentagens percebidas pelos diversos arrecadadores de vendas serão consideradas 2 terços partes dellas como ordenado e a outra parte como gratificação para regular as aposentadorias a que segundo a lei tenham direito.

Artigo 6º - O numero de guardas da meza de vendas da Capital será de trez ficando supprimidos os que forem vagando.

Artigo 7º - O prazo para a entrega ao Thesouro Provincial dos saldos das mezas e agencias de vendas provinciaes será marcado pelo Inspector do mesmo.

Artigo 8º - Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario intarino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dez dias do mez de Maio do mil oitocentos oitenta e trez sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria o Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 10 dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

Transporte

§ 2º - 25% sobre o ordenado de um anno dos empregados que forem aposentados, jubilados ou reformados	200\$000
§ 3º - sobre os vencimentos de um anno dos officios de justiça conforme a lotação, pagos na occasião do provimento vitalicio	100\$000
§ 4º - 5% de novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciais aos empregados effectivos e interinos cobrados no primeiro anno em prestações	1:900\$000
§ 5º - 3% sobre o valor de bens irrevocais ou revocais transitidos por meio de praça publica, leilão, adjudicação a credores ou herdeiros para pagamento daquelles, sendo este imposto calculado somente sobre metade do valor dos bens adjudicados ou remidos quando tiver de ser pago o confugo meoiro	2:200\$000
§ 6º - 50\$000 (cincoenta mil reis) sobre transmissão de escravos	X 10:000\$000
§ 7º - Duzentos mil reis por subvenção do cofre Provincial até dez annos e mais dez mil reis por anno que exceder desse prazo.	400\$000
§ 8º - Cincoenta mil reis sobre engenho que fabricar arum-ardente, havido por aqua ou a vapor e trinta mil reis sobre os de outros motores, comprehendida a venda, retalho nos mesmos engenhos, sendo excluidos deste imposto os que fabricarem só para consumo dos proprietarios.	2:700\$000
§ 9º - Trinta mil reis sobre casa que vender polvora e munição ou armamento	540\$000
§ 10º - Cincoenta mil reis sobre quem tiver bilhetes ou outros jogos permitidos	400\$000
§ 11º - Cem mil reis sobre casa ou individuo que vender bilhetes de loteria	100\$000
§ 12º - Cincoenta mil reis sobre casa que vender joias, objetos de ouro ou de prata, plaquet, latão, cobre ou nikel, pedras preciosas ou falsas	600\$000
§ 13º - Oitenta mil reis sobre casa de negocio de 1ª classe: cinquenta mil reis de 2ª: e vinte e cinco mil de 3ª: servindo-se para designação das classes o fundo capital maior de dez contos para os de 1ª, de trez contos e quatrocentos mil reis para os de 2ª e d'ahi para baixo para os de 3ª	16:000\$000

§ 149 - Vinte e cinco mil reis sobre pharmacias ou drogarias	200\$000
§ 150 - Cem mil reis sobre casas de negocio que vender drogas medicinaes ou estrangeiras nos lugares onde houver pharmacias ou drogarias, e dez mil reis onde não houver	200\$000
§ 160 - Cincoenta mil reis sobre hotéis ou casa de pasto e trinta mil reis sobre padaria ou fabrica de doces	1:000\$000
§ 170 - Vinte e cinco mil reis sobre fabrica de cerveja ou licores	50\$000
§ 180 - Trinta mil reis sobre olarias que não forem rurais	120\$000
§ 190 - Dez mil reis sobre casa que vender fumo e seus preparados	2:000\$000
§ 200 - Trezentos mil reis sobre joalheiros ambulantes, um conto de reis para recorrer em todos os municipios da Provincia, independente de outra contribuição provincial	1:300\$000
§ 210 - Duzentos mil reis sobre cada escravo que entrar na Provincia, exceptuando-se do imposto os que forem introduzidos por proprietarios rurais estabelecidos ou que vierem se estabelecer na Provincia, ou que vierem em companhia de seus senhores, devendo todos sobre estes recolher o imposto quando forem vendidos ou para este fim for passada procuração dentro do prazo de um anno, servindo-se de base para a cobrança a averbação do matriculo especial que se effectuará nos mesmos prazos, e unicamente sob as penas estabelecidas para a regulada pelas leis e regulamentos gerais do Imperio.	1:900\$000
§ 220 - Dez mil reis sobre escravo que exercer officio mecanico, andar ao carcho, ou for aluno nas cidades ou Villas sobeiras	850\$000
§ 230 - Dez mil reis sobre fabrica de cigarros ou charutos	30\$000
§ 240 - Decima dos predios urbanos nas cidades Villas e povoações, exceptuadas as casas de residência temporaria, isto é não effectiva dos respectivos proprietarios	12:000\$000
§ 250 - Taxa de heranças e legados uno fructo, fideicomisso, e doação por causa na forma das leis em vigor	10:000.000
§ 260 - Cem mil reis sobre casa em que se vender agua-ardente, licores ou outros bebedos espirituosos for entadas, doces ou capurantes de produção nacional ou estrangeira, sendo este imposto pago em sua totalidade por casa de negocio de 1ª class	

classe, ou armazens, trinta pelas segunda, e vinte pelas de terceira, devendo esta classificação regular-se pelo modo disposto no § 13 deste titulo	11:000\$000
§ 27º - Cem mil reis sobre tropicheos ou armazens de deposito de generos e mercaderias, alem do que, devem pagar seahi fizer vendas em grosso ou a retalho	500\$000
§ 28º - Dez mil reis sobre pessoa que negociar em gado vacum, muer, ca vallar e cardur	150\$000
§ 29º - Quinze mil reis sobre pedicos, advogados, solicitadores engenheiros arrendadores e procuradores de causas	500\$000
§ 30º - Cincoenta mil reis sobre agente de companhia de qualquer natureza, permanente ou temporio ou arbulante, inclusive os agentes de vapores ou das cas comerciais do foro da Provincia, sendo duplicado este imposto na Capital, S. Mathews, Itaperirin, quanto as agencias de vapores...	600\$000
§ 31º - Duzentos mil reis sobre carta de privilegio provincial até vinte annos, e mais dez mil reis por anno que exceder	200\$000
§ 32º - Rendas dos proprios provinciacas	200\$000
§ 33º - Produto das vendas das açções da Companhia Espirito Santo e Cam pos, que o Presidente esta autorizado a fazer	10:000\$000
§ 34º - Emplumtos da Secretaria do Governo e estações fiscaes	3:000\$000
§ 35º - Dez mil reis pela matricula dos estudantes do Athenou	500\$000
§ 36º - Cobrança da divida active	30:000\$000
§ 37º - Produto dos bens do evento	50\$000
§ 38º - 2 % sobre depositos	50\$000
§ 39º - Dez mil reis sobre escravo que se matricular marinheiro	50\$000
§ 40º - 1/2 por cento sobre escripturas publicas ou particulares hypothecas, penhor locação armamento, aforamento compra e vendas de qualquer contracto rectificações, reversão ou distrato que não tiverem taxa especial nesta lei exceptuando-se os de locação de serviço de parceria e arrendamento o rícula	3:000\$000

§ 412 - Dois mil reis sobre folha corrida	60
§ 422 - Cinquenta mil reis sobre negociantes ambulantes, que não ociearem por meio de amostras de tecidos, roupas feitas e outros objetos	50\$000
§ 432 - Vinte e cinco mil reis sobre photographias ou casa estabelecida effectiva ou temporariamente para tirar retractos por qualquer sistema, dez mil reis sobre inscripção para exornar geraes, duzentos mil reis sobre corrector ou individuo que empregar-se em compra e venda de escravos	100\$000
§ 442 - Cinquenta mil reis sobre mascotes	400\$000
§ 452 - 1 \$ sobre fiança que prestarem os agos os fiscaes e escriptaões, e quaisquer pessoas para garantia da arrecadação dos impostos e execução de contra-ctos em que for parte a Provincia	200\$000
§ 462 - Cem mil reis sobre provisão do advogado, trinta mil reis sobre solicitores, e cinco mil reis por licença para recorrer em juizo, sendo este imposto devido de cada causa que for concedida antes do gozo desta.	300\$000
§ 472 - Vinte mil reis sobre procuração por instrução publico ou parti- cular e substaheimento desta por venda de escravo em que não venha declarado o nome do comprador, sendo o imposto cobravel por escravo mencionado nas ditas pro- curações	500\$000
§ 482 - Cinco mil reis sobre porta aberta para negociar em qualquer gene- ro de cultura ou industria dentro ou fora das cidades Villas ou povoações que não estiverem especialmente taxadas	100\$000
§ 492 - Vinte mil reis sobre a casa que vender baralhos e cartas	1:000\$000
§ 502 - Dez mil reis sobre casa que vender foros artificiaes	200\$000
§ 512 - Cinco mil reis sobre fabrica ou officina de fundição ou de machi- na, não sendo rural - cinquenta mil reis	200\$000
§ 522 - Imposto sobre metro de frente de terreno não edificado dentro do perimetro das Cidades e Villas ainda que sejam fechadas por cercas ou muro excep- tuando jardins quintas ou pátios, que forem dependencias da casa de morada, sendo quinhentos reis na capital, duzentos reis nas outras cidades, e cem reis nas Villas exceptuando-se pelo periodo respectivo contracto os terrenos aterrados no mangal de Campinho	250\$000
	1:000\$000

61

§ 53º - Dois mil reis sobre casa que vender Kerosene	500\$000
§ 54º - 5 % sobre a transferencia ou cessão de privilegio, contracto ou empresa subvencionada pelo cofres provinciales	200\$000
§ 55º - Dez mil reis sobre lancha que se empregar na pesca	160\$000
§ 56º - Sobre escriptorios de agencias ou comissões, com mil reis cada um	200\$000

2:060\$000

Renda extraordinária

Multa por infracção de leis e regulamentos inclusive juros de 12% aos responsaveis da Fazenda provincial	1:000\$000
Indemnizações restituições e alcances	1:500\$000
Receito eventual	800\$000

Renda com applicação especial

Auxilio a receber do cofre geral em virtude do artigo 2º da lei nº 2305 de 10 de Setembro de 1873	3:000\$000
Supprimento do governo geral para força policial	14:500\$000

2% sobre os emprestados publicos provinciales e 10 % sobre subvenções para pagamento das letras a juro de 7% para a compra do predio de que trata o artigo da presente lei

17:500\$000

358:980\$000

Capitulo 2º

Da Despesa

Com os serviços mencionados nesta lei fica o Presidente da Provincia autorizado a despendor no referido exercicio de 1883 a 1884 a quantia de Rs. 387:916\$900.

Titulo 1º

Representação Provincial

Artigo 2º

§ 1º - Subsidio a vinte e dous membros do corpo legislativo provincial	10:736\$000
--	-------------

§ 2º - Ajuda de custo aos que morarem fora	1:435\$000
§ 3º - Com o pessoal da Secretaria	2:020\$000
§ 4º - Com o tachigrapho	3:500\$000
§ 5º - Impressão de projectos publicações de debates e annaes	3:000\$000
§ 6º - Expediente	3:000\$00

62

20:991\$000

Titulo 2º

Secretaria do Governo

§ 1º - Com o pessoal excluido a gratificação ao Secretario que fica extinta bem como a do official de gabinete	11:800\$000
§ 2º - Publicações dos actos do governo e impressões officiaes inclusive annuos	4:000\$000
§ 3º - Expediente	1:000\$000
§ 4º - Gratificação a um chefe de Seção por contar mais de 25 annos	360\$000

17:160\$000

Titulo 3º

Thesouro Provincial

§ 1º - Pessoal	22:520\$000
§ 2º - Expediente e impressão	2:000\$000
§ 3º - Custas judiciais	1:200\$000
§ 4º - Comissões e percentagens a recebedores e agentes	34:000\$000
§ 5º - Gratificação ao Juiz dos feitos e escriptão sendo: 1:200\$000 ao Juiz e 400\$000 ao escriptão renunciando ambos as custas que lhe competirem em favor do Thesouro	1:800\$000

61:520\$000

Titulo 4º

Instrução Publica

§ 1º - Com a instrução publica primaria e secundaria e tudo o mais quanto se refere a esse ramo de serviço publico, inclusive pensões a estudantes, somente até o fim do corrente anno civil

70:000\$000

Titulo 5º

Bibliotheca Publica

- § 1º - Com o pessoal
- § 2º - Com encadernação e livros
- § 3º - Expediente

2:100\$000
500\$000
300\$000

2:900\$000

Titulo 6º

Culto Publico

§ 1º - Guizaranto as parochias sendo a Capital 100\$000 e as mais 50\$000

1:350\$000

1:350\$000

Titulo 7º

Illuminação Publica

- § 1º - Com a illuminação da Capital
- § 2º - Com a illuminação de S. Mathews

19:000\$000
2:500\$000

21:500\$000

Titulo 8º

Policia e segurança publica

- § 1º - Pessoal do corpo policial
- § 2º - Fardamento
- § 3º - Gratificação ao medico
- § 4º - Aluguel de casas para cadeias, quartéis, luz agua e acio
- § 5º - Sustento e vestuario de presos pobres
- § 6º - Condução de presos e diligencias policieas

47:255\$000
10:000\$000
600\$000
2:000\$000
8:000 000
700\$000

68:555\$000

Titulo 9º

Saude e Caridade Publica

§ Unico - Donativo a Santa Casa da Misericordia obrigando-se ella ao tratamento das praças policieas e dos presos pobres, ficando o desconto do pret das praças no cofre provincial

6:000\$000

6:000\$000

Titulo 10º
Obras Publicas

§ 1º - Vencimento ao inspetor	2:600\$000
§ 2º - Ajuda de custo ao mesmo	500\$000
§ 3º - Obras publicas decretadas	18:000\$000
§ 4º - Obras diversas concertos e reparos	6:000\$000

27:100\$000

Titulo 11º
Pessoal Inactivo

§ Unico - Empregados aposentados, ou reformados e pensão as ir-ãs solteiras do finado professor Santos Pinto

28:000\$000

28:000\$000

Titulo 12º

Subvenções

§ 1º - Ao engenho central de café em Santa Leopoldina	6:000\$000
§ 2º - Ao empresario da navegação a vapor entre a Capital e a Villa do Espírito Santo	3:600\$000
§ 3º - Ao empresario da navegação a vapor entre a barra e a Villa de Cachoeiro de Itapemirim	6:000\$000

15:600\$000

Titulo 13º
Despesas diversas

§ 1º - Juro de apolicoes	17:500\$000
§ 2º - Ao empregado do relógio publico	200\$000
§ 3º - Amortização da divida	12:500\$000
§ 4º - Contracto de exportação e importação directa	12:000\$000
§ 5º - Eventuaes	5:000\$000

47:200\$000

387: 916\$900

Disposições Transitorias

Artigo 1º - Ficção aprovados os creditos abertos pela Presidencia afim de satisfazer o pagamento de despesas para as quizes forão insufficientes as verbas do orçamento passado.

Artigo 49 - Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar proceder a cobrança da divida, empregando para isso os meios mais convenientes.

Artigo 50 - Fica em vigor a disposição do artigo 72 da lei de orçamento do anno passado.

Artigo 60 - O Presidente da Provincia é igualmente autorizado a pagar desde já toda divida passiva da Provincia conhecida e liquidada até hoje pelo Thesouro, que foi relacionado e remetida a esta Assembleia, e a de exercicios findos que monta a quarenta e quatro contos, incluindo a restituição a Santa Casa de 8980000, e o pagamento a Augusto Manoel de Aguiar e Domingos da Silva Lima, usando para esse fim das atribuições que lhe confere a lei nº 38 de 24 de Maio do anno passado, devendo considerar-se encerrada a operação do empréstimo, apenas estiver toda divida consolidada e reduzida a um só typo.

Artigo 70 - Fica a Presidencia autorizada ainda a baixar desde já um regulamento provisório para a instrução publica da Provincia, segundo as forças da respectiva verba votada neste orçamento.

Artigo 80 - Fica desde já concedido um anno de licença com ordenado ao official da 2ª Secção do Secretariado do Governo Manoel Gomes Pereira.

Artigo 90 - É o Presidente autorizado a mandar pagar ao vigário da Capital a quantia de quarenta e quatro mil seiscentos reis que de mais dependeu com o calamento da torre da Matriz da mesma Capital.

Artigo 100 - No caso de serem effectuados os contractos para navegação a vapor desta Capital e rios Santa Maria, Jacu, e Cariscica, a do S. Mathous e no rio Itapemirim, o Presidente da Provincia abrirá os creditos necessarios para o pagamento dessas despesas durante o exercicio financeiro de 1883 a 1884, ficando o empresario Urbano Batalha Ribeiro com a subvenção annual de trez contos e seiscentos mil reis até que se organize a empresa de navegação da bahia.

Artigo 110 - Fica approvedo o regulamento de arrecadação de impostos, menos no seu capitulo 8º na parte em que applica multas de 500\$000 e em que altera as verbações de matriculas de escravos e confisca essa propriedade.

Disposições permanentes

Titulo 2º

Artigo 120 - Suspense-se desde já a execução do regulamento de instrução publica da Provincia que baixou com a resolução de 15 de setembro de 1882.

Artigo 130 - O Presidente da Provincia não poderá sob pretexto algum exceder qualquer das verbas de creditadas nas leis de orçamentos provincial, nem abrir creditos extraordinarios para qualquer fim.

Artigo 140 - Nem um empregado poderá receber como ordenado mais do que o ordenado mais de dous terços dos seus vencimentos.

Artigo 150 - Fica sem effecto desde já, o contrato celebrado em 13 de Agosto de 1868 com a sociedade de navegação a vapor do rio Itabapoana.

Artigo 16º - O Despacho Marítimo será cobrado desde já, em todos os portos da Província pela Tabela de 1875 e o seu producto será destinado a Santa Casa de Misericórdia desta Capital de accordo com as leis em vigor, somente enquanto outras localidades não montarem estabelecimentos de caridades, aos quaes será applicado o mesmo imposto nellas cobrado.

Artigo 17º - O prazo adicional para a liquidação definitiva do exercicio financeiro fica reduzido a um trimestre, devendo o exercicio encerrar-se no ultimo dia de Dezembro.

Artigo 18º - Os vencimentos do ajudante do Archivista da Secretaria do Governo ficão equipados aos de Annuario da mesma Secretaria.

Artigo 19º - É garantido por trez annos a isenção de impostos de exportação e quaesquer outras a sociedade que se organizar para explorar a industria da soda na Província.

Artigo 20º - Fica o Presidente da Província autorizado a mandar pagar a Marciano Antonio Izodro arrebatante da obra da ponte sobre o Rio Jucaá a quantia de seis contos e cinquenta mil reis resto da que foi mandada restituir o 1875 pela Assembléa Provincial.

Artigo 21º - Fica o Presidente da Província autorizado a reformar com os annos de serviço que tiver ao serviço do corpo policial José Nunes de Oliveira, contanto-se-lhe o tempo que servio no exercito.

Artigo 22º - O actual procurador fiscal do Tesouro Provincial e os actuaes empregados da recebedoria d'esta Capital são relevados da restituição das comissões que bem perceberão pela arrecadação da quantia de cinco contos e quatro centos mil reis correspondente a vinte e sete contos das applicações da divida publica nacional transmittidas aos herdeiros de José Ferreira Barroso.

Artigo 23º - Não é approvado o acto presidencial de 12 de Dezembro de 1881 que autoriza a restituição da taxa de 30% cobrada de Paulino Ferreira da Silva na qualidade de legatario do finado José Ferreira Barroso ficando considerada bem feita a referida arrecadação autorizada pela lei nº 18 de 1874.

Artigo 24º - Fica o Presidente da Província autorizado desde já a despendor até a quantia de vinte e t rez contos de reis com a compra de um predio que tenha accomodações necessarias para nelle funcionar as repartições do Tesouro e das Rendas da Capital, podendo ser essa compra effectuada, caso não possa ser de prompto despendida a quantia respectiva por meio de letras a juro de 7% e pagas annualmente conforme o credito notado.

Artigo 25º - Se for creado um imposto especial destinado as escolas primarias e por isso houver sobra na verba do orço onto, assignada a instrucção publica, será o dito saldo applicado em 1º lugar as obras publicas decretadas, e em segundo lugar aos exercicios findos.

Artigo 26º - Revogão-se as disposições em contrario.

Não, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio do Governo da Província do Espirito Santo aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e trez sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos onze dias
do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

José Pinto Honor de Azevedo.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus e 2º Vice Presidente - da Provincia do Espirito Santo etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - É concedida a empreza de estrada de ferro de Victoria ás cabocças do Rio Pardo, de que são concessionários José Moreira Barboza, e Bacharel Eduardo Mendes Limoeiro na forma do Contracto de 29 de Dezembro do anno passado, a garantia de juros de 7% sobre o Capital maximo de seis mil contos de reis.

Artigo 2º - Os juros respectivos serão pagos, na proporção do Capital empregado, em apolices do valor nominal de quinhentos mil reis, que vencerão o juro de 7%, pago semestralmente.

Artigo 3º - A garantia de que tracta o Artigo 1º será apenas durante a Construção da estrada, - finda a qual só vencerão juros as apolices emitidas proveniente dos juros da garantia do capital empregado, começando a referida garantia a ter - effectividade do dia em que principiarem a ser executados os trabalhos de construção.

Artigo 4º - Fica elevado a noventa annos o privilegio de zona de trinta kilometros para cada lado, contados do eixo da estrada.

Artigo 5º - Entregue a estrada ou parte desta ao trafego, toda sua renda liquida será empregada ao pagamento dos juros das apolices emitidas e o excesso ao resgate das mesmas, que em todo o caso será feito pela empresa, no prazo de trinta annos contados do dia em que toda a estrada estiver em trafego.

Artigo 6º - Para perfeito conhecimento da renda líquida a empresa franqueará a exame do Agente Fiscal nomeado pelo Governo Provincial os balanços e todos os mais documentos de receita e despesa da referida estrada.

Artigo 7º - O Governo Provincial nomeará um Engenheiro Fiscal, pago pela empresa, para fiscalizar a construção da estrada e os interesses da Provincia que a ella se ligarem.

Artigo 8º - O Governo Provincial decidirá dentro de trinta dias se admite ou não os planos e orçamento diffinitivos da estrada.

§ 1º - Se ao fim dos trinta dias o Governo Provincial não tiver dado solução aos planos e orçamentos apresentados pela empresa, serão considerados como approvados e admittidos: tendo a empresa o direito de proceder immediatamente á construção das obras, como se tal approvação tivesse sido dada expressamente.

Artigo 9º - Fica desde já, estipulado que se cobrará como frete additional um imposto sobre todos os generos transportados pela via ferrea, na razão de um real por kilo, o qual será exclusivamente applicado ao pagamento de juros das apolices emittidas para satisfazer a garantia dos juros.

§ Unico - Pela cobrança desse imposto não se estabelecerá porcentagem em favor do Agente encarregado de sua arrecadação.

Artigo 10º - Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Maio de

20

mil oitocentos e oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicad nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 14 dias do mez de Maio de 1883

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1.^a Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

Miguel Bernardo Vieira d'Amorim, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de São Matheus, 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., et.

Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a seguinte lei:

Capitulo 1º

Artigo 1º - As Camaras Municipaes arrecadarão durante o exercicio de 1883 al 1884 as rendas constantes dos seguintes paragraphos.

Renda Ordinaria

§ 1º - Imposto de dez mil reis (10\$000) - de porta aberta de tabernas, drogarias, padarias, hoteis, botoquins, cazas de pasto, quitandas, fabricas, lojas de fazenda, armazinhos, joalherias, açougues, photographias, pharrnacias, officinas, tendas, typografias, e quaesquer outros estabelecimentos semelhantes.

§ 2º - Imposto de aferição de pezos, medidas e balanças cobradas pela tabella anexa á prezente lei.

§ 3º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) sobre qualquer caza em que fabricarem-se fogos artificiaes: pagará metade quando situados fóra do perimetro das Cidades e Villas.

§ 4º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) por mascateação de objetos de armazinhos, de folha de flandres, ou cobre, trinta mil reis (30\$000) de fazendas: vinte mil reis (20\$000) de qualquer outro genero, e cem mil reis (100\$000) de joias de ouro, prata e pedras preciosas: cobrando-se o dobro pela mascateação fóra das Cidades e Villas.

§ 5º - Imposto de vinte mil reis (20\$000) por negocio de generos do paiz em canoas ou anuaes.

§ 6º - Imposto sobre aguardente, licores fortes, e quaesquer outras bebidas, cobrindo-se dos armazens trinta mil reis (30\$000) das tabernas, vinte mil reis (20\$000) e das quitandas - quinze mil reis (15\$000).

§ 7º - Imposto de dez mil reis (10\$000) por venda de quitandas, de qualquer especie pelas ruas das Cidades e Villas.

§ 8º - Imposto de vinte e cinco mil reis - (25\$000) sobre trapichos e armazens de depositos de generos e mercadorias, sem prejuizo do imposto do § 6º.

§ 9º - Imposto de cinco mil reis (5\$000) sobre cabras leiteiras, que se conservarem soltas, e dez mil reis (10\$000) sobre cães que vagarem pelas ruas das Cidades e Villas; guardadas as prescripções estabelecidas nos codigos de posturas.

§ 10º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) sobre cazas que venderem roupas feitas perfumarias, chapéos, calçado, moveis, e artigos semelhantes.

§ 11º - Imposto de cinquenta mil reis (- 50\$000) sobre corridas e levantamentos de nastro nas ruas e praças publicas.

§ 12º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) sobre cazas de bailes mascarados.

§ 13º - Imposto de sessenta mil reis (- 60\$000) de uma só vez, por circo volante para divertimentos publicos: dez mil reis (10\$000) por noite ou dia de espectaculo publico dramatico e outros, e cinco mil reis (5\$000) por noite ou dia sobre as cazas de cosmoramas, exposições de vistas e outras semelhantes.

§ 14º - Imposto de vinte mil reis (20\$000) sobre fabrica de cal de pedra.

§ 15º - Imposto de dezesseis mil reis por penna d'agua.

§ 16º - Imposto de um mil reis (1\$000) em cada municipio por animal que entrar, para ser vendido ou trocado.

§ 17º - Imposto de cinco mil reis (5\$000) mensaes, por empachamento de ruas, praças e postos.

§ 18º - Imposto de vinte mil reis (20\$000) sobre contractante de fornecimentos quizesquer que elles sejam.

§ 19º - Taxa de passagens de rios, ou pedágios sobre, barcos, canoas, pontes e barreiras,

§ 20º - Contribuição de vinte mil reis (20\$000), por embarcação, qualquer que ella seja que se empregar em passagens do mar ou de rios, onde não houver arrematantes.

§ 21º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) sobre cocheiras que tiverem animaes de trato.

§ 22º - Imposto de trez mil reis (3\$000) por escravos que se empregarem em serviço de ganho, ou conduções nas Cidades e Villas.

§ 23º - Imposto de dez mil reis (10\$000) sobre cazas de bilhares e quinze mil reis (15\$000) sobre jogos permittidos.

§ 24º - Dízimo do pescado fresco ou salgado.

§ 25º - Locação de terrenos nas ruas e praças, cobrando-se dez mil reis (10\$000) por noite ou dia de espectaculo, sem prejuizo do imposto do § 13º.

§ 26º - Foros e laudemios por transmissão de terrenos de seu patrimonio, com a combinação de comisso, na forma das leis em vigor.

§ 27º - Impostos sobre exportação de madeiras, pagos nos respectivos municipios: um mil - reis (1\$000) por toza de jacaranda, ou de madeira de lei, quinhentos reis (500) por couceiros

de jacarandá: quinhentos reis (500) por pranchões de qualquer madeira; quarenta reis (40) por taboa até 0,027 de espessura, considerando-se pranchões o que exceder d'ahi, sessenta reis (60) por dormentes, quatrocentos reis (400) por vigas; duzentos e cinquenta reis (250) por barrotos, e dois mil e quinhentos reis (2\$500) por mastros.

§ 28º - Imposto de dez mil reis (10\$000) - sobre a venda de objetos de escriptorio.

§ 29º - Imposto sobre carne verde: dois mil reis (2\$000) por cabeça de rez morta para consumo: um mil reis (1\$000) por animal cerdum, lanigero e outros; e um mil reis (1\$000) pelo talho do animal, e dois mil reis (2\$000) por arroba morto ou por venda de qualquer quantidade de carne verde nos matadouros ou açougues publicos.

§ 30º - Rendimentos dos quartos da praça e do mercado.

§ 31º - Divida activa.

Renda extraordinaria

§ 32º - Multas por infração de leis, regulamentos, posturas municipaes, inclusive juros de 12% pela mora da entrega das rendas a cargo dos fiscaes, e das contas dos procuradores, fóra dos prazos estabelecidos por lei.

§ 33º - Proibido de 5% sobre o valor de depositos nos cofres municipaes seja em que especie fôr.

§ 34º - Imposto de 3% sobre a importancia das obras publicas municipaes, acontractadas ou arrematadas, quando houver prorrogação de prazo.

§ 35º - Receita eventual.

§ 36º - Indennisações, restituições, e alances, inclusive o de custas judiciais.

§ 37º - Novos direitos dos vencimentos dos empregados effectivos ou interinos a razão de 5% pagos em quotas mensaes durante um anno.

25.

§ 38º - Emolumentos, cobrados pela tabella annexa a presente lei.

§ 39º - Saldo do exercicio anterior.

Renda especial

§ 40º - Rendimento dos cemiterios.

CAPITULO 2:

Artigo 2:- As Camaras Municipaes ficão autorizadas a despende no exercicio de 1883 a - 1884, as quantias designadas nos §§ seguintes:

TITULO 1º

CAMARA DA CAPITAL

§ 1º - Pessoal

Ao Secretario	1:000\$000
Ao Fiscal	900\$000
Porcentagens ao procurador na forma estabelecida	"
Ao Porteiro	550\$000
Ao Medico; cujas funções ficão a cargo do Inspector da saude publica	400\$000
A quatro guardas fiscaes	1:600\$000
Ao guarda da praça do mercado	600\$000
A dous guardas dos chaferizes da Cidade	400\$000
A cinco fiscaes das freguezias de Carriacica, Carapina, Santa Leopoldina, Queirado, e Santa Leopoldina do Cachoeiro	500\$000
Porcentagens aos mesmos	"
§ 2º - Expediente, oleição, illuminação e accio da praça do mercado.	700\$000
§ 3º - Ao porteiro aposentado	400\$000

26

§ 4º - Gratificação ao escrivão do jury	500\$000
Expediente	50\$000
Custas de processo	200\$000

Obras Publicas

§ 5º - Calçamento, pontes, limpas de praças, ruas, vallas, reparos e outras obras	7:000\$000
	14:800\$000

Despesas diversas

§ 6º - Aluguel de terreno para deposito de annaes	100\$000
§ 7º - Alistamento militar	100\$000
§ 8º - Despezas Judicarias	200\$000
§ 9º - Festividade da Padroeira	400\$000
§ 10º - Eventuaes	100\$000
	15:700\$000

TITULO 2:

CAMARA DA CIDADE DE

SÃO MATHEUS

Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	600\$000
Ao Fiscal-	300\$000
Porcentagem ao procurador na forma es- tabelecida	"
Ao Porteiro	300\$000
§ 2º - Expediente e eleições Jury	200\$000
§ 3º - Gratificação ao escrivão	300\$000

72

Expediente	20\$000
Custas de processos	180\$000

Obras publicas

§ 4º - Calçamentos, pontes, limpas de praças, ruas, valhas, reparos e outras obras inclusive iluminação publica	1:500\$000
§ 5º - Alistamento militar	50\$000
§ 6º - Despesas judiciais	50\$000
§ 7º - Gratificação ao administrador do Cemiterio	250\$000
	3:750\$000

TITULO 3º

CAMARA DA CIDADE DA SERRA

Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	300\$000
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	"
Ao Porteiro	150\$000
Ao Fiscal	200\$000
§ 2º - Expediente e eleições	100\$000
Jury	
§ 3º - Gratificação ao escrivão	100\$000
Custas de processos	80\$000
Expediente	20\$000

Obras publicas

§ 1º - Calçamento, limpas de praças e ruas inclusive iluminação publica	2:000\$000
---	------------

Despesas diversas

§ 5º - Alistamento militar	30\$000
§ 6º - Despesas judiciais	100\$000
§ 7º - Gratificação ao administrador do cemiterio	150\$000
§ 8º - Aluguel de casa para sessão	192\$000
	3:422\$000

TITULO 4º.

CAMARA DO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM
Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	600\$000
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	"
Ao Porteiro	250\$000
A seis Fiscaes a 200\$000 rs. cada um	1:200\$000
Ao Guarda Fiscal	200\$000
Ao Medico	240\$000
§ 2º - Expediente e eleições	400\$000
	2:890\$000

Obras Publicas

§ 3º - Calçamento, limpeza de praça e ruas, e iluminação publica	3:810\$000
--	------------

Diversas despesas

§ 4º - Alistamento militar	100\$000
§ 5º - Despesas judiciais	100\$000
§ 6º - Aluguel de casa para sessões	360\$000

Jury

§ 7º - Gratificação ao escrivão Expediente	200\$000
	20\$000

Custas de processos	180\$000
	<u>7.660\$000</u>

TITULO 5º .
CAMARA DE VILLA DE ITAPEMIRIM

Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	600\$000
Ao Porteiro	200\$000
Ao Porteiro aposentado	231\$643
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	"
A toz fiscaes sendo 300\$000 ao da Villa e 200\$000 aos outros dous	700\$000
Ao Guarda Ajudante	200\$000
§ 2º - Expediente e eleições	150\$000
Ao Medico	400\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Calçamento, limpeza de praças, ruas, reparos e outras obras inclusive illuminação publica	2:000\$000
--	------------

Jury

§ 4º - Gratificação ao escrivão	200\$000
Expediente	50\$000
Custas de processos	200\$000

4:931\$643

DIVERSAS DESPEZAS

§ 5º - Gratificação ao administrador das obras publicas municipaes e do cemiterio	400\$000
§ 6º - Alistamento militar	50\$000
§ 7º - Despesas judiciais	100\$000

5:481\$643

80

TITULO 6º
CAMARA DA VILLA DE BENEVENTE
Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal	250\$000
Ao Fiscal da povoação de Alfredo Chaves	100\$000
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	"
Ao Porteiro	200\$000
Ao Fiscal de Piuma	150\$000
§ 2º - Expediente e eleições	70\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Clareamento, limpeza de praças e ruas, reparos e outras obras	600\$000
Jury	
§ 4º - Gratificação ao escrivão	250\$000
Custas de processo	80\$000
Expediente	20\$000

DESPEZAS DIVERSAS

§ 5º - Alistamento militar	10\$000
§ 6º - Despesas judiciais	20\$000

2:150\$000

TITULO 7º -
CAMARA DA VILLA DE GUARAPARY
Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	250\$000
Ao Fiscal	200\$000
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	"

Ao Porteiro	140\$000
§ 2º - Expediente e eleições	50\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Calçamento, limpa de ruas, e praças, reparos e mais obras	700\$000
Jury	
§ 4º - Gratificação ao escrivão	250\$000
Expediente	10\$000
Custas de processos	50\$000
Diversas despesas	
Alistamento militar	20\$000
Despesas judiciais	50\$000

1:720\$000

TITULO 8º .

CAMARA DA VILLA DE VIANNA

Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	200\$000
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	"
Ao Porteiro	120\$000
Ao Fiscal da Villa	100\$000
Ao Fiscal de Santa Izabel	100\$000
§ 2º - Expediente e eleições	100\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Calçamento, limpa de praças ruas, reparos e outras obras que a Câmara julgar precezas	1:000\$000
Diversas despesas	
§ 4º - Alistamento militar	30\$000
§ 5º - Festa da Padroeira	200\$000
§ 6º - Aluguel de caza para sessões	120\$000

§ 7º - Despesas judiciais

50\$000

2:020\$000

TITULO 9º -

CAMARA DA VILLA DE ESPIRITO SANTO
Pessoal

§ 1º - Ao Secretario

250\$000

Ao Fiscal

150\$000

Porcentagem ao procurador na forma da lei

"

Ao Porteiro

100\$000

§ 2º - Expediente e eleições

50\$000

DIVERSAS DESPEZAS

§ 3º - Alistamento militar

20\$000

§ 4º - Despesas judiciais

30\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 5º - Calçamento, limpa de praças e ruas, reparos e outras obras

300\$000

900\$000

TITULO 10º

CAMARA DA VILLA DE NOVA ALMEIDA
Pessoal

§ 1º - Ao secretario

200\$000

Ao Fiscal

100\$000

Porcentagem ao procurador na forma estabelecida

"

Ao Porteiro

100\$000

§ 2º - Expediente e eleições

50\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Calçamento, limpa de praça e ruas, reparos e outras obras

600\$000

Jury

Jury

§ 4º - Gratificação ao escrivão	100\$000
Custas de processos	40\$000

Expediente

1:190\$000
10\$000

DIVERSAS DESPEZAS

§ 5º - Alistamento militar	20\$000
----------------------------	---------

§ 6º - Despesas judiciais	20\$000
---------------------------	---------

TITULO 11º

CAMARA DA VILLA DE SANTA CRUZ

Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal	200\$000

Porcentagem ao procurador na forma estabelecida

"

Ao Porteiro	200\$000
-------------	----------

§ 2º Expediente e eleições	100\$000
----------------------------	----------

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Calçamento, limpeza de praças ruas, reparos e outras obras	1:200\$000
--	------------

Jury

§ 4º - Gratificação ao escrivão	150\$000
Custas de processos	80\$000
Expediente	20\$000

Diversas despesas

§ 5º - Alistamento militar	20\$000
----------------------------	---------

§ 6º - Despesas judiciais	30\$000
---------------------------	---------

2:400\$000

TITULO 12º

CAMARA DE VILLA DE LINHARES

Pessoal

Pessoal	
§ 1º - Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal	200\$000
Porcentagem ao procurador na forma da lei	"
Ao Porteiro	150\$000
§ 2º - Expediente e eleição	750\$000
	50\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Calçamento, limpas de praças e ruas, reparos e outras obras	800\$000
Diversas despesas	
§ 4º - Alistamento militar	20\$000
§ 5º - Aluguel de casa para sessões	96\$000
§ 6º - Despesas judiciais	30\$000
	1:746\$000

TITULO 13º

CAMARA DA VILLA DE BARRA DE
SÃO MATHEUS

Pessoal

§ 1º - Ao Secretario	400\$000
Aos Fiscaes da Villa e Itaunas a 100\$000	
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	200\$000
Ao Porteiro	"
	100\$000
§ 2º - Expediente e eleições	50\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 3º - Calçamento, limpa de praças e ruas, reparos e outras obras	1:000\$000
---	------------

Jury

§ 4º - Gratificação ao escrivão	200\$000
Custas de processos	80\$000
Expediente	20\$000

Diversas despesas

§ 5º - Alistamento militar,	30\$000
§ 6º - Aluguel de casa para sessões	20\$000
§ 7º - Despesas judiciais	50\$000
	2:250\$000

CAPITULO 3º

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 3º - Continuação em vigor os artigos 3º, 4º, e 5º da lei n. 39 de 24 de Maio de 1883.

Artigo 4º - A Camara Municipal da Cidade de São Mathous, fica autorizada a mandar liquidar e pagar a José Joaquim de Souza Graça a quantia de duzentos e sessenta e sete mil reis que demais despendem com o calçamento da rua do Riachuelo na mesma Cidade sem prejuizo das verbas decretadas.

Artigo 5º - A Camara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim fica autorizado a mandar pagar a Francisco Pinto de Siqueira a quantia de cento e quatro mil reis de custas que lhe forão contados em Agosto de 1881, sem prejuizo das verbas decretadas.

Artigo 6º - A Camara Municipal da Villa de Itapemirim fica autorizado a mandar pagar a Filix Francisco de Oliveira a quantia de cento e noventa e oito mil reis, que demais despendeu com as obras do edificio da mesma Camara, sem prejuizo da sua despesa.

Artigo 7º - A Camara Municipal da Villa de Vianna fica autorizada a liquidar e pagar a Antonio Pinto Pereira, ex fiscal da mesma Camara, os seus ordenados, correspondentes a dezoito - mezes e onze dias, sem prejuizo das verbas decretadas.

Artigo 8º - A Camara Municipal da Villa de Benevente, fica autorizada a liquidar e pagar ao escrivão do Jury Jacintho Antonio de Jesus Mattos o que lhe é devido de custas vencidas a Francisco Apolinário da Cunha Official de justiça. o que tambem lhe é devido de custas, e ben assim a Joaquim Francisco Pereira Ramos, o que demais despendeu com as obras das ladeiras do inferno e do Siqueiro na mesma Villa sem que prejudique as outras verbas do Orçamento.

Artigo 9º - Fica revelado o actual procurador da mesma Camara Antonio Alves Rangel, de restituir-lhe quantia de duzentos e treze mil reis, conforme fôra ordenado pela Presidencia da Presidencia da Provincia em 19 de Março do corrente anno.

Artigo 10º - Fica creado um lugar de fiscal em Benevente com exercicio na povoação Alfredo Chaves percebendo com mil reis por anno.

Artigo 11º - É a Camara de Benevente autorizada a desapropriar os terrenos que julgar precisos para edificar o novo cemiterio.

Artigo 12º - A Camara Municipal da Capital é autorizada a mandar proceder por conta do que se arrecadar na freguezia de Cariacica, o alinhamento das ruas na sede da mesma freguezia,

Artigo 13º - Fica em vigor o artigo 10º da lei nº. 39 do anno proximo passado.

Artigo 14º - A Camara de Guarapary fica autorizada a mandar construir uma cacimba no lugar Muquigaba.

Artigo 15º - A Camara Municipal da Capital fica autorizada a contrahir um emprestimo até

vinte e cinco contos de reis, para applicar aos melhoramentos de que carece a Capital, taes como o abatescimento d'agua, o calçamento de praças e ruas, a limpeza e azeio da Cidade.

§ Unico - Os juros d'este emprestimo não excederão a 7% e no Orçamento Municipal será destinada annualmente a quantia de dois contos de reis, para a amortização da divida.

Artigo 16º - Fica creado o lugar de Medico na Camara de Itapemirim com a gratificação de quatro centos mil reis por anno.

Artigo 17º - As gratificações aos escrivões do Jury serão pagas trimestralmente aos respectivos proprietarios.

TABELLA a que se refere o § 2º do artigo 1º .-

Por pezo e balança até 60 kilos	11\$000
Por balança e pezo até 30 kilos	9\$000
Por balança e pezos de pharmacia	6\$000
Por balança e pezos de ourives	4\$000
Por terno de medidas para liquido	5\$000
Por ternos de medidas para seccos	5\$000
Por qualquer pezo avulso para balança grande	4\$000
Por qualquer pezo avulso para balança pequena	2\$000
Por qualquer medida avulsa	1\$000
Por uma balança grande	4\$000
Por uma balança pequena	3\$000
Por um metro	2\$000

TABELLA de emolumentos a que se refere o § 38 do artigo 1º.

2% do vencimento annual de qualquer empregado de nomeação das Camaras, de aposentação ou jubilação

Pelo registro de qualquer titulo	5\$000
Por terno de juramento	2\$000
Por alvará de licença de qualquer especie depois de pagos os devidos direitos na forma da lei	2\$000
Por licença a empregados com vencimento até um mez	5\$000
Idem, idem até dous mezes	7\$000
Idem, idem até trez "	9\$000
Idem quando exceder de trez mezes	12\$000

Artigo 18º - São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fção cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario intendo d'esta Provincia a fça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze dias do mês de Maio de mil oito centos e oitenta e trez, sexagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 14 dias de mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

o Chefe da 1ª Secção

José Pinto Homem de Azevedo.

L E I Nº 26

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito da Comarca de São Matheus e 2º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob a proposta da Camara Municipal de Vianna, decretou a Lei seguinte:

Artigo 1º - Fica approvedo o codigo de posturas da Camara Municipal de Vianna.

Artigo 2º - São revogadas as disposições em contrario.

CODIGO DE POSTURAS

Capitulo 1º -

Alinhamento das ruas e accio

Artigo 1º - As ruas e travessas que se abrirem nas freguezias do municipio de Vianna terão a largura de 10 metros; as praças e largos a necessaria e approvação da Camara.

Artigo 2º - Os chãos vazios pertencentes a particulares serão fechados com muros ou paredes bem construidas, que terão a altura de 3 metros pelo menos; O infractor pagará a multa de 20\$000 e fará a obra como é obrigado.

Artigo 3º - As cazas que se construirom ou reedificarem terão a altura de 4 metros sendo terreas e 8 se forem sobrados, as portas serão de 2 de 2 metros e 66 centimetros d'altura e um e 25 centimetros de largura; as janellas de 1 metro e 50 centimetros de altura e de largura 1 metro e 11 centimetros. Ao infractor impor-se-a a multa de 20\$000 alem da obrigação de fazer a obra como determina esta postura.

Artigo 4º - Os proprietarios de cazas dentro da Villa e freguezias, são obrigados a calçarem as frentes d'ellas, na distancia de 2 metros e quando fôr determinado pelo fiscal de orden da Camara, não fazendo, sem justificar o motivo, soffrerão primeira e segunda vez multa de 10\$000 depois do que a municipalidade mandará fazer o calçamento, cujas despesas cobrará anigavel ou judicialmente.

Artigo 5º - O fiscal e Secretario da Camara acompanhados de duas testemunhas farão o alinhamento de ruas, praças, muros e cazas, e em livro para isso reservado lavrarão um termo de que tirará copia o secretario para ser apresentado a Camara que decidirá.

Artigo 6º - Os muros e cazas dentro da Villa e freguezias serão cobertos de telhas, suas frentes serão acaidas e retocadas de trez em trez annos, sob multas de 8\$000 por vez que infringir.

Artigo 7º - Os edificios, e muros que areaçarem dano nas Villas e freguezias serão demolidos por seus proprietarios em prazo assignado pelo fiscal e multados em 50\$000 se não cumprirem a orden, podendo então a camara logo que tiver conhecimento de não cumprimento mandar demolir e obrigará ao proprietario ao pagamento, e em ultimo caso poderá vender em praça os materiaes para pagar-se as despesas.

Artigo 8º - As ruas e praças da Villa e suas freguezias serão calçadas, logo que a Camara possa.

Artigo 9º - Os proprietarios de cazas dentro da Villa e freguezias sob multa de 10\$000 - conservação limpas as frentes até 5 metros.

Artigo 10º - O proprietario de qualquer obra não poderá impedir com materiaes e transito publico, e com licença da Camara quando haja necessidade terá uma luz para indicar o lugar em que estão os materiaes. O infractor pagará multa de 10\$000.

Artigo 11º - É totalmente proibido:

§ 1º - Dentro da Villa e freguezias animal vaccun, muar, cavallar, lanigero e cerdun, os infractores pagarão por cabeça 10\$000 tantas vezes quantas forem encontrados:

Poderá a Camara dar licença para que possa se possuir uma cabra para leite, pagando porem licença de 5\$000 annualmente e a camara terá uma marca para por na colloira que deverá ter ao pescoço a cabra.

§ 2º - Ter-se nas praças e ruas da Villa e e freguezias animais prezos em estacas, multa de 5\$000 ao infractor.

§ 3º - Lançar aguas servidas e qualquer imundicie nas ruas e praças, multas de dez mil reis.

§ 4º - Fazer escriptas, pinturas, riscos, disticos e tudo mais que for indecente nas paredes, muros, portas e janellas de qualquer edificio ou apresentar taes cousas em publico; multa de 20\$000, sendo metade para o denunciante. Pelos filhos e tutilados são responsaveis os pais e tutores, e os senhores pelos escravos que serão castigados na forma da lei pela Policia, salvo se pago a quantia de 30\$000 a camara pelos mesmos senhores.

§ 5º - Pôr nas ruas e praças qualquer couza que obste o transito publico mais de duas horas sem grande necessidade ou permissão da Camara, multa de 5\$000 ao infractor.

§ 6º - Pôr nas portas ou frente de cazas ou em qualquer parte em que passem cavalleiros e tropas, couzas que possam espantar os animaes, multa de 20\$000 e ser obrigado a pagar o danno cauzado.

§ 7º - Levantar mastros, fazer circos, dar espetaculos publicos ter realojos e cosnoramas para com estes tirar lucros, sem licença da Ca-

mara e autoridade policial; os infractores pagarão a multa de 10\$000 a 20\$000.

§ 8º - Dentro da Villa e freguezia ter rotulas que abram para fóra, sob multa de 5\$000 e retirar promptamente.

Artigo 12º - Ficão em vigor as divisões existentes na Villa e freguezias.

Capitulo 2º

Dos cemiterios

Artigo 13º - Os cadaveres serão conduzidos em caixão fechados, e em ultimo caso competentemente cobertos sob multa de 10\$000.

Artigo 14º - As sepulturas terão a profundidade de dous metros e largura e comprimento precisos, multa de 20\$000.

Artigo 15º - Só no fim de quatros annos, se poderão abrir sepulturas, ou no caso de força maior provada, multa de 20\$000.

Artigo 16º - Os cemiterios deverão se conservar fechados e limpos multa de 20\$000.

Artigo 17º - São responsaveis pelas infracções dos artigos 14, 15 e 16 aquelles sob cuja guarda estivessem os cemiterios.

Capitulo 3º

Molestias contagiosas e loucos

Artigo 18º - É prohibido conservar-se na Villa e freguezias e lugares populosos, individuos que soffrerem molestias contagiosas, assim como loucos que perturbem o sossego ou cause receio; os interessados os retirarão para lugares que não sejam prejudiciaes ou recorrerão a autoridade competente para providenciar, sob multa de dez mil reis e obrigado a cumprir o que é recommendado.

Artigo 19º - Todo o individuo que empregar para tratamento de outrem palavras, orações, ges

85
tos etc. será multado em 30\$000, e em igual quantia o dono do doente ou o que consentir em sua -
caza, repartindo-se a multa pelo denunciante que
provará a verdade.

Capitulo 4º

Das vendas de drogas, generos e animais

Artigo 20º - Ninguém poderá negociar, ou ter porta aberta para officina sem ter previamente pago os direitos a Camara, sob multa de 30\$000. O que denunciar terá metade da multa logo que verificar-se que não tem licença.

Artigo 21º - E' prohibido:

§ 1º - Vender generos damnificados e falsificados de qualquer especie, multa de 20\$000 dando-se ao denunciante metade na forma do artigo 20, - final.

§ 2º - Vender medicamentos e drogas sem licença da Camara, multa de dez mil reis.

§ 3º - Vender medicamentos ou preparados venenosos a menores, escravos, e pessoas suspeitas sem receita de medicos, multa de 20\$000.

§ 4º - Vender polvora, munição, armas de fogo e prohibidas, multa de 20\$000.

§ 5º - Vender carne verde em qualquer negocio sem ter pago a licença especial, multa de 30\$000 cada vez.

Artigo 22º - Para a venda de carne verde se seguirá o seguinte:

§ 1º - O animal será morto duas horas antes de vender-se multa de 10\$000.

§ 2º - A carne será pendurada em lugar assado e cortada a parte ossea a serrate; multa de 10\$000.

Artigo 23º - O individuo que cortar animal que estiver doente ou que tiver morrido de qualquer molestia, será multado em 30\$000 dos quaes terá metade quem denunciar e provar, alem de ser posta logo a carne fora e do castigo em que in-

correr em virtude de leis.

Artigo 24º - Fica expressamente prohibido a mascateação de peixe, fazendas, generos, fumo, joias, ou qualquer outros generos, assim - vender aninaes sem licença da Camara, sob multa de 20\$000 embargados os generos até final pagamento da multa.

Capitulo 5º

Das servidões publicas e estradas

Artigo 25º - E' prohibido:

§ 1º - Mudar fontes ou aguadas publicas de qualquer servidão, sem proveito reconhecido, e licença da Camara, multa de 20\$000 ao infractor e obrigação de restituir ao seu estado premitivo.

§ 2º - Turvar obstruir lancar couza que prejudique as aguas potaveis de servidão publica, quer nas nascentes, quer em outra parte em que - passem, multa de 20\$000.

Artigo 26º - As estradas publicas terão 3 metros de largura.

§ 1º - Os proprietarios de terrenos cortados por estradas publicas são obrigados duas vezes no anno, nos mezes designados pela Camara, a fazer a limpa a enxada, na largura recommendada, aperfeiçoarem-nas, removerem paus, e tudo que prejudique. Os infractores serão multados em 30\$000 tantas vezes quantas reincidirem.

§ 2º - São responsaveis pela limpa em terrenos pertencentes a orphãos e pelos quaes haja estrada, seus tutores, e pelos d'ausentes, aquellos que forem seus legitimos procuradores, e se forem desconhecidos a Camara providenciara.

§ 3º - Os pontilhões cujos reparos sejam inferiores a 50\$000 serão conservados pelos proprietarios dos terrenos que serão multados em 20\$000 tantas vezes quantas desatender ao aviso que fizer o fiscal, para os concertos.

Artigo 27º - Os atalhos de uma para outra estrada transitadas pelo publico, estão sujeitos as condições do artigo antecedente e seus §§.

Artigo 28º - Os caminhos que forem transitados até seus fogos serão roçados pelos proprietários nos mesmos mezes que a Camara designar para as estradas sob multa de 20\$000.

Artigo 29º - É inteiramente prohibido sem ordem da Camara, obstruir estradas publicas caminhos e qualquer transito de outrem desde que por elles transitem com conhecimento do proprietario do terreno, pessoas a mais de um anno. Multa de 25\$000 e obrigação de pôr logo em estado de anti-go.

§ 1º - O infractor que não cumprir este disposto será obrigado a pagar a Camara a despesa que ella então fará.

Artigo 30º - É tambem vedado ter nas estradas publicas porteiras de varas sob multa de... 10\$000 e obrigação de substituir a porteira.

Artigo 31º - As porteiras postas nas estradas publicas serão de 2 metros de largura e um e 50 centimetros de altura, assim postas em lugar que offereça facil abertura, sob multa de 20\$000 e obrigação de collocar-a como é determinado.

§ 1º - Se o proprietario do terreno em que haja estrada e nesta porteira não tiver um lugar proprio para assental-a e o vizinho não permitta no terreno seu, representará a Camara que providenciara.

§ 2º - As porteiras que estiverem em mau estado, arrastando pelo chão, poderão ser arrancadas pelo fiscal da Camara que nesse acto previnirá ao dono para que a substitua ou repare.

Artigo 32º - A margem de estradas e caminhos não se poderá collocar abjetos que possam espantar os animaes ou cauzar damno ao cavalleiro, multa de 15\$000.

Artigo 33º - Quando por qualquer enchente ou caso semelhante algumas das estradas publicas se torne intransitavel, ou n'ella haja algum perigo. e pelo cofre da Camara não possa ser de prompto reparado o estrago, esta convocará os habitantes que d'ella se utilisão para em dia certo repararem.

§ 1º - São sujeitos a este serviço:

1º - Dous terços dos escravos de fazenda cujo dono se communique por ella.

2º - Os homens livres maiores de 15 annos.

§ 2º - Os que não comparecerem para o serviço de que trata o artigo anterior serão multados em 1\$000, em cada um dia durante o serviço, salvo justificando o motivo do não comparecimento.

Capitulo 6º

Dos cercados, lavouras e animaes

Artigo 34º - Os cercados para animaes quando forem de varas terão a altura de dous metros, e os morões serão ficando em distancia nunca maior de 70 centimetros, quando quando forem vallados terão a mesma altura às vallas e largura de dous metros.

Artigo 35º - Qualquer individuo que quizer criar animaes que prejudiquem as lavouras dos vizinhos em terrenos em que outros tenham parte cercará o seu pasto, sob multa de 30\$000.

Artigo 36º - O lavrador que tiver de queimar roçadas é obrigado a fazer acciros com 4 metros de largura, sendo 2 metros varridos depois de limpos a enxada, e previnirá ao visinho de forma que faça prova tres dias antes da queima. O infractor pagará a multa de 20\$000 e o dano que causar.

Artigo 37º - O proprietario de terrenos em que houver lavouras e n'ellas encontrar animaes - alheios, fará ver ao dono do animal duas vezes, a terceira porem os apprehenderá e testemunhará com

97

testemunhas, e apresentando-os ao fiscal, dará igualmente o nome destas para que este as ouça quando quizer, lavrando depois termo de multa ao dono do animal, da quantia de 10\$000 por cabeça e só entregará quando tenha sido paga a referida multa, que será certificado apresentado talão. Se porem o dono do animal não o procurar o fiscal, fará deposito em lugar seguro, e cobrará 320 reis por dia e noite que estiver no pasto em que fôr depositado.

§ 1º - Se não forem conhecidos os danos dos animaes encontrados nas lavouras, serão estes levados ao fiscal depois de seguir-se a recommendação no anterior artigo, e este tornará publico pela imprensa e por editaes affixados na Villa e na porta da Camara e matriz, e logo que a parece o dono pagará as despesas, sendo porem aliviado da multa e podendo entender-se com o dono da lavoura a respeito do estrago que nessa houver feito o animal.

§ 2º - Se porem forem cabritos, ovelhas ou porcos e torne-se difficil apprehendel-os, o proprietario da lavoura depois de testemunhar, levará ao conhecimento do fiscal que alem de impor a multa estabelecida no artigo antecedente, irá em pessoa previnir ao dono dos animaes ou por escripto o intimará para retiral-os dando em ultimo caso ordem para serem mortos taes animaes.

Artigo 38º - Prejudicar de qualquer forma animal alheio encontrados nas lavouras sem primeiro seguir os meios recommendados por esta postura, multa de 20\$000 e reparação do damno na forma da lei.

Artigo 39º - São responsaveis pela multa imposta nos artigos 35, 36 e 37 e seus §§ pelos filhos os pais, pelos titulados seus tutores e pelos escravos seus senhores.

Capitulo 7º

Da Policia e Segurança Publica

Artigo 40 - Sem licença da autoridade é prohibido o uso de armas de fogo, instrumentos cortantes e perfurantes, multa de 10\$000 e perda delas que serão tomadas e entregues a autoridade policial. Exceptuão-se desta multa os caçadores, trabalhadores quando no serviço e officiaes de justiça igualmente em diligencia.

Artigo 41 - É prohibido:

§ 1 - Todos os jogos a dinheiro, multa de 10\$000 a cada uma das pessoas que estiverem no jogo e outro tanto ao dono da casa.

§ 2 - Soltar fogo dentro da Villa e freguezias que seja offensivo, multa de 10\$000.

§ 3 - Dar tiros de ronqueira ou outra arma ou fazer barulho depois das dez horas, multa de 10\$000.

Não se comprehendem os fogos em dias festivos como noite de S. João etc.

§ 4 - Tirar esmolas por qualquer Santo ou Santa por pessoa que não seja residente no municipio, multa de 30\$000. Isempta-se quando o festeiro for residente na Villa e suas freguezias e pelos Santos que sejam festejados n'ellas.

§ 5 - Domar animaes e fazer correrias na Villa, freguezias e estradas publicas, sob multa de 8\$000.

§ 6 - Fazer batuques ou qualquer reuniões sem licença da autoridade Policial, multa de dez mil reis. Se por ventura forem encontrados escravos, filhos familias e tutelados sem licença de seus respectivos senhores, pae e tutores serão multados em 30\$000 os donos das reuniões.

§ 7 - Fazer armadilhas, de qualquer especie em terreno alheio sem ordem do dono, 10\$000 - de multa.

§ 8 - Deixar expostos animaes mortos em lugares que encomodem, lançal-os aos rios, multa de 20\$000 e obrigação de retiral-os.

o Procurador e fiscal da Camara e porteiro sairão para providenciar sobre o lançamento das casas de negocio do municipio para que haverá livro especial e concluido todo o trabalho enviarão a Camara copia de todo serviço.

Artigo 46 - Ficão designados os mezes de Agosto e Setembro para as licenças dadas pela Camara para as casas de negocio, officinas, etc. affixando o procurador 30 dias antes do marcado os editaes, em que se convidem aos interessados para este fim.

Artigo 47 - Nos dous mezes acima marcados estarão presentes na Camara o Procurador, Fiscal, Secretario e Porteiro para o trabalho de aferição de pesos e medidas.

Artigo 48 - A camara fornecerá um livro ao procurador para lançamento de todo trabalho, lavrando em cada dia um termo no qual especificará o nome dos contribuintes que apparecerão para tirar as licenças, e assignarão o termo todos os empregados.

Artigo 49 - Terminado o prazo de dous mezes, o Procurador officiará editaes tornando publico o encerramento dos trabalhos, e nelles lançará os nomes dos que não comparecerão para tirar suas licenças e convidará para tiral-as não só nos editaes como por escripto a cada um marcando-lhes para prazo todo o mez de Outubro, no paço da Camara, findo porem este prazo passar-se-hão licenças com multa de 10% alem da imposição da multa.

Artigo 50 - O procurador prestará contas de trez em trez mezes por balancetes.

Artigo 51 - As vendas e despesas serão tambem lançadas em livro especial que fornecerá a Camara.

Artigo 52 - É o fiscal obrigado sob multa imposta pela Camara de 30\$000 por uma vez, a sair com o Secretario e porteiro em correição de trez em trez mezes, o que fará publico no mez de julho por edital nos lugares mais publicos, e providenciara para que os referidos editaes sejam conservados

por esse espaço de tempo, n'ellas declarará que tem de fazer 4 correições durante o anno nos mezes de Setembro, Dezembro, Março e Junho e outras em epocas que julgar precisas para a fiscalização de tudo quanto é obrigação sua.

Artigo 53 - Os termos de multas serão lavrados em livro proprio, depois de notificados o multado ou pessoa de sua familia ou vizinho mais proximo e de modo que faça prova, será assignado pelo Secretario e duas testemunhas, sendo um só termo quando hajão muitos no mesmo dia.

Artigo 54 - Deste trabalho e todos mais que lhe for determinado é o mesmo fiscal obrigado a dar contas por escripto a Camara para que ordene ao procurador a execução nos casos que competir.

Artigo 55 - Alem das 4 correições o fiscal é obrigado a fiscalização destas posturas sempre que tiver conhecimento que alguém as viola.

Artigo 56 - O Procurador recebendo aviso da Camara para executar os multados pela relação que for enviada immediatamente procederá a cobrança, - passando porem um anno não poderá mais fazer e neste caso se descontará de seus ordenados as importancias das multas.

Artigo 57 - O mesmo Procurador não fará pagamento algum sem ordem por escripto do Presidente da Camara, devendo ser responsavel pelos pagamentos feitos, em caso contrario.

Artigo 58 - A Camara fornecerá ao procurador tres livros competentemente numerados e rubricados sendo um para lançamento de casas de negocio e officinas, um para termos de aferição de pesos e medidas, e outro para lançamento da receita e despesa, os quaes serão recolhidos a mesma Camara no fim de cada um anno, e encerrados. Fornecerá ao fiscal dous livros, um para termos de lançamento de casas, ruas e praças, e outro para termo de correição.

Artigo 59 - O Porteiro alem da obrigação de se achar presente as sessões da Camara fica mais obrigado a prestar-se ao chamado do fiscal, procurador e secretario, e ir a casa do Presidente nos dias de quarta-feira e sabbado de cada semana para o serviço que houver.

Artigo 60 - Os empregados que faltarem ao cumprimento das obrigações impostas nos artigos anteriores, serão multados em 30\$000 por falta, deduzidos dos vencimentos.

Artigo 61 - Se na execução deste artigo houver offensa, haverá pelas partes representação em termos a Camara contra o empregado, e reconhecida a falta, o mesmo empregado será exonerado. Haverá recurso na forma das leis para o Presidente da Provincia.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e trez, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Miguel Bernardo Vieira de Amorim

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 14 dias do mez de Maio de 1883.

Servindo de Secretario do Governo

O Chefe da 1ª Secção

Jose Pinto Homem de Azevedo.